



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS  
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



**Número 4**

**Janeiro /Fevereiro 1999**

Boletim de circulação interna

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## NOTA DE APRESENTAÇÃO DA PÁGINA DO T.R.P. NA INTERNET (<http://www.trp.pt>)

Os **Sumários de Acórdãos** desta Página são fruto da conjugação de esforços dos Desembargadores do Tribunal da Relação do Porto que tomaram a iniciativa de , NO ÂMBITO DA SUA ACTIVIDADE neste Tribunal, espontaneamente, apresentarem sumários de algumas das decisões que vão sendo proferidas, as quais depois são reunidas num **Boletim de circulação interna**, cuja redacção é da responsabilidade do grupo de trabalho identificado na Ficha técnica desta Página. Com base nesse Boletim é feita a **Actualização** desta Página, em termos dos sumários de acórdãos e textos integrais que aqui vão sendo inseridos, com preocupação de dar a conhecer o mais rápido possível, as decisões que vão sendo proferidas ( de dois em dois meses).

O objectivo desta iniciativa, é publicitar para **todos**, as decisões que vão sendo proferidas sobre as mais diversas matérias **e tanto quanto possível se apresentem como novas, em termos jurisprudenciais**, quer pelos temas a tratar, quer pelas assumidas interpretações diferentes das que habitualmente são conhecidas na jurisprudência.

A secção desta Página ao inserir estes Sumários de acórdãos na Internet, que compreende também outras temáticas informativas, não pretende, substituir-se a quaisquer outras Publicações ou Projectos Informáticos da área da Justiça, tratando-se , tão só, de um simples e modesto contributo, **essencialmente de Sumários** ( com apenas alguns acórdãos em texto integral, um de cada secção e sempre com matérias e relator diferentes), para **a divulgação da Jurisprudência mais actual do Tribunal da Relação do Porto**.

É propósito também fazer inserir, nos Sumários que forem sendo publicados nesta Página da Internet do TRP ( caso coincidam com Acórdãos que venham posteriormente a ser publicados ,designadamente, **na Colectânea de Jurisprudência ou no Boletim do Ministério da Justiça**, mesmo que com sumário diferente) a indicação de que os mesmos, têm o seu texto integral publicado, nessas e noutras Revistas. A publicação destes sumários, não dispensa, como é óbvio, a pesquisa dos textos integrais publicados nessas Revistas da especialidade, quer os sumários que estão inseridos na Página da Internet da Base de Dados da Direcção Geral dos Serviços Judiciários, que abarcam, o universo de todas as Relações do País, num tratamento mais completo e estruturado.

Este contributo pretende motivar entusiasticamente todos os Desembargadores desta Relação, na esteira do que também vem sendo feito pelo STJ , pela Relação de Évora e agora também pela Relação de Lisboa (cujos links estão informados nesta Página), **prestar à Comunidade Jurídica e ao cidadão em geral, um serviço de interesse Público, que se espera seja, não só de grande utilidade prática, mas sinal de total transparência com que a Justiça é assumida neste Tribunal**.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(346)

## TEMAS

**Embargo administrativo**  
**Continuação da obra embargada**  
**Inexistência de ratificação judicial do embargo**  
**Crime de desobediência - art. 348º nº 1 a) do CP**

## SUMÁRIO

I. O embargo administrativo de obras realizadas por particulares assume carácter definitivo e executório, gozando de presunção de legalidade, não necessitando de ser ratificado judicialmente para ser válido.

II. Por sso, a violação do mesmo - desrespeito do acto administrativo - integra a prática de crime de desobediência, não sendo necessária, para a existência deste crime, a ratificação judicial daquele embargo.

Proc. nº 970/98 - 4ª Secção

Acórdão de 06.01.99

Relator: Fernando Fróis; Adjuntos: Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(347)

## TEMAS

**Requerimento de abertura da instrução num dos três dias úteis subsequente ao termo do prazo**  
**Aplicação do art. 145º, 5 e 6 do CPC, ex vi do art. 107º, 5 do CPP**

## SUMÁRIO

I. O requerimento de abertura da instrução num dos três dias úteis subsequente ao termo do prazo, está sujeito ao pagamento da multa a que alude o art. 145º nº 5 do CPC (aplicável ex vi art. 107º nº 5 do CPP).

II. Se o requerente não paga a taxa de justiça devida pela abertura da instrução, nem requiere o pagamento daquela multa, deve a secretaria notificá-lo para proceder ao pagamento daquelas importâncias.

III. Após essa notificação, se o requerente não efectua aquele pagamento, perde o direito de praticar o acto requerido - art. 145º, 6 do CPC.

IV. E a tal não obsta a concessão - posteriormente - do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de qualquer encargo, pois a concessão desse benefício não tem efeitos retroactivos a qualquer fase ou momento processual anterior àquele em que tal pedido foi formulado.

Proc. nº 852/98 - 4ª Secção

Acórdão de 06.01.99

Relator: Fernando Fróis; Adjuntos: Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(348)

## TEMAS

**Emissão de cheque post-datado. Despenalização da respectiva conduta**  
**Prosseguimento do processo crime para apreciação do pedido de indemnização civil enxertado**

## SUMÁRIO

Quando o procedimento criminal se extinguir por descriminalização da respectiva conduta e houver já pedido de indemnização civil deduzido (enxertado), o processo penal deve prosseguir para apreciação deste pedido cível, desde que o lesado o requeira atempadamente e tenha já sido proferido o despacho a que alude o art. 311º do CPP.

Proc. nº 1017/98 - 4ª Secção

Acórdão de 13.01.99

Relator: Fernando Fróis; Adjuntos: Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(349)

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## TEMAS

**Falsificação da matrícula e do chassis de um veículo automóvel  
Crime de falsificação, p. e p. pelos arts 228º nº 1 a) e 229º nºs 1 e 3 do CP/82 e pelos arts. 256º nºs 1 e 3 e 255º a) do CP vigente**

## SUMÁRIO

I. Sendo a chapa e o número do chassis ou do motor de um veículo automóvel elementos materiais que permitem identificar esse veículo e distingui-lo dos demais, têm (tais elementos) de ser considerados, para efeitos penais e por força do art. 229º nº 3 do CP/82, como documentos com igual força à dos documentos autênticos.

II. Por isso, a falsificação daqueles elementos integra a prática de um crime, p. e p. pelos arts. 228º nº 1 a) e 2 e 229º nº 1 e 3 do CP/82 e pelos arts. 256º nºs 1 e 3 e 255º a) do CP vigente.

Proc. nº 873/98 - 4ª Secção

Acórdão de 20.01.99

Relator: Fernando Fróis; Adjuntos: Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(350)

## TEMAS

**Acusação pelo assistente**

## SUMÁRIO

I. Nos casos de crimes de natureza pública ou semi-pública, o assistente, deduzida acusação pelo MºPº, pode também acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial daqueles

II. Se for deduzida acusação particular e posteriormente o MºPº proferir despacho "reproduzo e acompanho a acusação do assistente", nada autoriza a dizer que não foi deduzida acusação pública com a virtualidade de promoção do processo, mormente se não for arguida qualquer irregularidade.

III. No despacho de pronúncia é aplicável o disposto no art. 283º nºs 2, 3 e 4 do CPP, sendo os factos nele exarados que delimitam o poder cognitivo do tribunal, em julgamento.

Proc. nº 7/99 - 4ª Secção

Acórdão de 10.02.99

Relator: Neves Magalhães; Adjuntos: Teixeira Pinto e Teixeira Mendes

(351)

## TEMAS

**Prosseguimento do processo crime apenas para apreciação do pedido de indemnização civil. Lei processual aplicável**

**Falta a julgamento do demandado e do seu mandatário**

## SUMÁRIO

I. O julgamento do pedido de indemnização civil em processo crime, mesmo quando o procedimento criminal foi declarado extinto e o processo segue só para aquele efeito, é regulado pela lei processual penal, deixando de haver, como é óbvio, as figuras de assistente e de arguido, que passam a ser apenas partes civis.

II. A falta do demandado cível e do seu mandatário não é motivo de adiamento, excepto, quanto àquele, se o julgador, officiosamente ou a requerimento, decidir que a sua presença é indispensável à boa decisão da causa.

Proc. nº 124/99 - 4ª Secção

Acórdão de 17.02.99

Relator: Neves Magalhães; Adjuntos: Teixeira Pinto e Ramiro Correia

(352)

## TEMAS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Prisão preventiva. Pressupostos**

### **SUMÁRIO**

I. A condenação de uma arguida em seis anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, não é, só por si, suficiente para ser decretada a prisão preventiva em substituição da medida de coacção de "apresentações periódicas".

II. Uma condenação tão elevada - que até pode ser agravada face ao recurso também interposto pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> - é um elemento a ponderar devidamente no sentido da verificação dos requisitos que impõem se decrete a medida de coacção máxima "prisão preventiva", tanto mais que o condicionalismo anterior se alterou.

Proc. n<sup>o</sup> 12/99 - 4<sup>a</sup> Secção

Acórdão de 17.02.99

Relator: Neves Magalhães; Adjuntos: Teixeira Pinto e Teixeira Mendes

**(353)**

### **TEMAS**

**Impedimento de juiz no julgamento de um arguido a quem ouviu em primeiro interrogatório e lhe aplicou medidas de coacção que não a prisão preventiva**

### **ARTIGOS**

**Art. 40<sup>o</sup> do CPP**

### **SUMÁRIO**

Não está impedido no julgamento de um arguido detido o juiz que, em primeiro interrogatório, o ouviu e lhe aplicou as medidas de coacção de termo de identidade e residência, prestação de caução, apresentação periódica às autoridades policiais e proibição de se ausentar da área da comarca e para o estrangeiro.

Proc. n<sup>o</sup> 868/98 - 4<sup>a</sup> Secção

Acórdão de 09.02.99

Tribunal de origem do recurso - Tribunal de Círculo de Mirandela

Relator - Pinto Monteiro; Adjuntos - Fonseca Guimarães e Cachapuz Guerra

**(354)**

### **TEMAS**

**Expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas da contestação do pedido cível**

### **ARTIGOS**

**Arts. 4<sup>o</sup>, 71<sup>o</sup>, 80<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>3 e 230<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>3, do CPP**

### **SUMÁRIO**

I. Tendo o pedido cível sido formulado no processo penal, não-de ser as regras do processo penal as aplicáveis.

II. Não têm aplicação a um pedido cível deduzido em processo penal as normas do Código de Processo Civil que regulam a expedição de cartas rogatórias, uma vez que não se está perante um caso omissivo.

III. O n<sup>o</sup>3 do art. 82<sup>o</sup> do C. P. Penal tem aplicação quando estiver em causa a decisão de qualquer questão, nomeadamente de questão prejudicial não penal, que possa retardar o andamento do processo. Tal questão, no entanto, tem sempre de ser suscitada pelo pedido de indemnização cível.

Proc. n<sup>o</sup> 963/98 - 4<sup>a</sup> Secção

Acórdão de 03-02.99

Tribunal de origem: comarca de Matosinhos

Relator: Pinto Monteiro; Adjuntos - Fonseca Guimarães e Cachapuz Guerra

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(355)

*Texto integral no final*

**TEMAS**

## **Homicídio negligente**

### **SUMÁRIO**

I. Age com culpa na produção de acidente quem circula de motorizada pelo passeio de determinada rua e, de súbito, entra na respectiva faixa de rodagem, sendo, nesse momento, embatido por veículo que seguia por essa rua com o mesmo sentido de marcha.

II. Pela perda do direito à vida, não pode entender-se como exagerada a atribuição de uma indemnização de 4.000.000\$00, nem desajustada a quantia de 1.500.000\$00 atribuída a cada um dos pais de uma jovem com a idade de 20 anos falecida em acidente de viação fundada no desgosto pelo seu desaparecimento.

III. Os juros moratórios relativos a montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais são devidos apenas a partir da prolação da sentença e não antes, já que, pela natureza dos mesmos, o seu cálculo deve reportar-se à data mais recente que for possível.

Proc. nº 464/98 - 4ª Secção

Acórdão de 14.10.98

Relator: Barros Moreira; Adjuntos: Dias Cabral e Veiga Reis

(356)

**TEMAS**

## **Emissão de cheque sem provisão - post datado**

### **SUMÁRIO**

Descriminalizada a conduta de emissão de cheque sem provisão na fase de julgamento, a apreciação do pedido civil formulado, sem ter sido cumprido o nº 4 do art. 3º, do D. L. nº 316/97, de 19 de Novembro, é legal e válida não constituindo qualquer nulidade ou irregularidade.

Proc. nº 416/98 - 4ª Secção

Acórdão de 21.10.98

Relator: Barros Moreira; Adjuntos: Dias Cabral e Veiga Reis

(357)

**TEMAS**

## **Aplicabilidade do art. 150º nº 1 do CPC ao processo penal**

### **SUMÁRIO**

I. O art. 150º nº 1 do C. de Processo Civil não versa sobre prazos, mas apenas atribui valor jurídico a certos actos judiciais praticados pelas partes fora das secretarias judiciais.

II. Secretaria judicial, na terminologia dessa norma, é qualquer secretaria judicial, incluindo aquela que está afectada, no todo ou em parte, a processos criminais.

III. Terminando em certo dia o prazo para apresentação de motivação de recurso penal e nesse mesmo dia remetido ao tribunal pelo correio, sob registo, vale como data do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.

Proc. nº 941/98 - 4ª Secção

Acórdão de 16.12.98

Relator: Barros Moreira; Adjuntos: Dias Cabral e Veiga Reis

(358)

**TEMAS**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Emissão de cheque sem provisão**

### **ARTIGOS**

**Arts. 11º nº 1, als. a), b) e c) do DL 454/91, de 28.12 (cfr. DL 326/97, de 19.11)**

### **SUMÁRIO**

- I. A punição da emissão de um cheque sem provisão não equivale à punição ou prisão por dívidas.
- II. Não se pode declarar o actual regime de emissão de cheque sem provisão inconstitucional.

Agravo  
Proc. nº 998/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 27.01.99  
Tribunal de origem: Amarante  
Relator: Teixeira Pinto; Adjuntos: Teixeira Mendes e Ramiro Correia

**(359)**

### **TEMAS**

## **Condução sob a influência do álcool Inibição de conduzir**

### **ARTIGOS**

**Arts. 292º e 69º nº 1 do CP**

### **SUMÁRIO**

A sanção de inibição de conduzir imposta na sequência do crime de condução sob a influência do álcool, decorre da aplicação do art. 69º, nº1 do Cód. Penal.

Agravo  
Proc. nº 855/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 02.12.98  
Tribunal de origem: Vale de Cambra  
Relator: Teixeira Pinto; Adjuntos: Teixeira Mendes e Ramiro Correia

**(360)**

### **TEMAS**

## **Uso ilegal de marca registada Concorrência desleal**

### **ARTIGOS**

**Arts. 260º e 264º do C. da Propriedade Industrial**

### **SUMÁRIO**

I. Para se concluir se há ou não imitação de uma marca deve atender-se mais à semelhança do conjunto do que à diferença resultante de pequenos pormenores.

II. Se o agente coloca na frontaria do seu estabelecimento a marca propriedade da queixosa e a utiliza no seu papel timbrado, sem autorização desta, está a fazer-se passar por concessionário ou membro da rede de distribuição da queixosa com intuito de atrair clientela e, assim, obter para si um benefício ilegítimo em prejuízo dos concessionários e distribuidores oficiais.

Agravo  
Proc. nº 1032/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 20.01.99

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Tribunal de origem: Vila Nova de Famalicão  
Relator: Teixeira Pinto; Adjuntos: Teixeira Mendes e Barros Moreira

(361)

## TEMAS

### **Indemnização cível em processo penal**

## ARTIGOS

**Arts. 496º nº 3 e 494º do CC**  
**Art. 410 nº 2 al. a) do CPP**

## SUMÁRIO

I. Na fixação da indemnização há que atender à situação económica do agente e do lesado para além das demais circunstâncias do caso.

II. Sendo a sentença omissa quanto a tais factores há que decretar o reenvio do processo para novo julgamento a fim de se apurar tal matéria.

Agravo  
Proc. nº 674/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 13.01.99  
Tribunal de origem: Barcelos  
Relator: Teixeira Pinto; Adjuntos: Teixeira Mendes e Ramiro Correia

(362)

## TEMAS

### **Emissão de cheque sem provisão** **Cheque preenchido incompletamente**

## ARTIGOS

**Art. 11º nº 1 a) do DL 454/91, de 18.12 ( cf. DL 316/97, de 19.11)**  
**Art. 218º nº 1 do CP**

## SUMÁRIO

I. Segundo o actual regime de punição do crime de emissão de cheque sem provisão há que apurar, para além dos outros elementos do tipo, se a data de emissão do cheque não é posterior à da entrega ao tomador.

II. Se o cheque foi preenchido incompletamente pelo sacador e entregue por este a um terceiro que o completou há que averiguar se o preenchimento foi feito de acordo com o sacador.

Agravo  
Proc. nº 977/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 13.01.99  
Tribunal de origem: Sta Maria da feira  
Relator: Teixeira Pinto; Adjuntos: Teixeira Mendes e Ramiro Correia



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(363)

## TEMAS

### **Contumácia - Suspensão do procedimento criminal**

## ARTIGOS

**- Art. 405º nº 1 do CPP**

## SUMÁRIO

Encontrando-se o arguido declarado contumaz e tendo merecido, como resposta ao requerimento do arguido, no sentido de ser declarado extinto o procedimento criminal, por descriminalização, por força do art. 11 n.º 3 do DL 316/97, de 19-11, o despacho a designar nova data para julgamento e tendo o arguido interposto recurso deste despacho, não se compagina com o art. 405º n.º 1, do CPP, pelo que se indefere, a reclamação para o Presidente da Relação, apresentada dentro dos 10 dias posteriores à notificação do despacho proferido com os seguintes dizeres: "A contumácia decretada implicou a suspensão do processo até à apresentação ou detenção. Nada a ordenar, pois." É que, por um lado, não há despacho a não admitir o recurso; por outro, não foi interposto recurso do despacho que, implicitamente, por virtude da contumácia, positivamente, se recusa, quer a proferir despacho sobre o pedido de declaração de extinção do procedimento criminal, quer a admitir ou não admitir o recurso que interpôs do despacho que designou dia para julgamento.

### RECLAMAÇÃO

Proc. n 1513/98 - 5ª Secção

Despacho de 15/01/99

Tribunal de origem: 2º Juízo Criminal do Porto

Relator: Correia de Paiva

(364)

## TEMAS

### **Despacho que designa nova data para audiência - Recorribilidade Cessação da contumácia**

## SUMÁRIO

I. É admissível Recurso do Despacho cujo conteúdo se reduz à marcação de nova data para a Audiência, quando está em causa a legalidade desse despacho face à situação de contumácia do Arguido.

II. Enquanto não for declarada a cessação da Contumácia, não é possível a prática de actos não compreendidos no artigo 320º do Código de Processo Penal, designadamente, a marcação de nova data para Julgamento, em vista de mera informação positiva sobre a residência do Arguido.

Recurso penal

Proc. nº 624/98 - 1ª Secção

Acórdão de 26.11.98

Relator: Marques Pereira; Adjuntos: Melo Lima e Baião Papão

(365)

## TEMAS

### **Álcool - Recusa para detecção**

## ARTIGOS

**Arts. 12º nº 1 do DL 124/90, de 14-4 e 158º n.ºs 1 e 3 do CE (DL 2/98, de 3-1)**

## SUMÁRIO

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Tendo-se recusado a exame de pesquisa de álcool, na vigência do art. 12º nº 1, do DL 124/90, de 14-4, o condutor, sendo julgado após 30 de Março de 1998, por força do art. 2º nºs. 1 e 4 do CP, por ser concretamente mais favorável, deve ser punido nos termos do art. 158º nºs. 1-a) e 3, do CE, aprovado pelo DL 2/98, de 3-1, e do art. 348º nº 1-a), do CP, uma vez que a remessa para o CP não é para os elementos, de facto e de direito, do t. c., mas tão somente para a respectiva punição. O CP oferece apenas a moldura penal. Não se coloca um "mais" e um "menos". Ambos os diplomas «enquadram-se», sem oposição, servindo um para definir o campo factual, e o outro, a pena. Daí que o enquadramento jurídico-penal dos factos continue a ser efectuado através do CE.

Daí que deva revogar-se, como se revoga, a sentença que, por descriminalização, absolveu o arguido do crime de "Recusa a Exame, por condução sob o efeito do álcool, p.p. pelo art. 12º do DL 124/90, de 14-4.

Recurso penal  
Proc. nº 1021/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 20/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Comarca de Bragança - 1º Juízo  
Relator: Correia de Paiva; Adjuntos: Joaquim Morais e Marques Salgueiro

**(366)**

*Texto integral no final*

**TEMAS**

**Sucessão de leis penais - adjectiva e substantiva  
Conflito de Competência em razão da Matéria**

**ARTIGOS**

**Arts. 5º-nºs 1 e 2-a) e b), 14º-nº2-b) e 16º-nº2-c), do CPP, e 18º-nº1, da LOT**

**SUMÁRIO**

A circunstância de, à data em que é formulada a acusação pública, ter-se alterado a lei substantiva penal, reduzindo o máximo da moldura penal, em relação à data em que os factos foram praticados, não implica, só por si, retirar a competência do tribunal colectivo, uma vez que, ao abrigo do art. 2º-nº4, do CP, só em sede de julgamento pode apurar-se qual o regime concretamente mais favorável,

Por outro lado, a circunstância de se ter alterado a lei adjectiva, retirando a competência ao tribunal colectivo, à data da entrada dos autos na secretaria, para distribuição, não implica conferir a competência ao tribunal singular, porquanto há que salvaguardar a expectativa do juiz "legal".

Todavia, nos presentes autos, atento que, encontrando-se agora em vigor a LN adjectiva, o 1º despacho judicial imediatamente subsequente à acusação, proferido pelo juiz do tribunal colectivo, excepcionou a competência do tribunal colectivo e, além de não ter sido interposto recurso, o juiz singular não suscitou o conflito, antes proferiu o despacho, formulado ao abrigo do art. 311º, do CPP, vedado ficou ao juiz singular vir agora suscitar o conflito, imediatamente após a abertura de mais uma audiência de julgamento, uma vez que verifica-se o trânsito em julgado sobre a competência em razão da matéria.

Proc. nº 869/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 03.02.99  
Relator: Correia de Paiva; Adjuntos: Marques Salgueiro e António Mortágua

**(367)**

**TEMAS**

**Inibição de condução. Suspensão**

**ARTIGOS**

**Art. 50º do CP**

**SUMÁRIO**

Não é legalmente possível substituir uma sanção penal, como é a pena acessória de inibição de conduzir imposta, com suporte penal substantivo, pela autoria de um crime (Condução de veículo em estado de embriaguez) por uma não penal (suspensão de execução, com apelo às normas do Código da Estrada).

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Agravo  
Proc. nº 1034/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 06.01.99  
Tribunal de origem: Felgueiras  
Relator: Melo Lima; Adjuntos: Baião Papão e Costa Morais

(368)

## TEMAS

**Vício da insuficiência**

## ARTIGOS

**Art. 410º do CPP**

## SUMÁRIO

Em processo penal, na vertente de crime, o vício da insuficiência, na medida em que tributário do princípio do acusatório, tem de ser aferido em função do objecto do processo traçado pela acusação ou pronúncia e pela defesa; na vertente cível (acção enxertada), por via dos princípios do dispositivo e do pedido, terá ele de ser perspectivado sob a ideia de que a adução dos factos a utilizar pelo juiz para a decisão da causa como a enunciação do conteúdo e objecto do direito a tutelar e da forma de tutela jurisdicional pretendida, competem à parte.

Agravo  
Proc. nº 988/98- 1ª Secção  
Acórdão de 17.02.99  
Tribunal de origem: Cabeceiras de Basto  
Relator: Melo Lima; Adjuntos: Baião Papão e Costa Morais

(369)

## TEMAS

**Justificação de falta com atestado médico**

## ARTIGOS

**Art. 117º do CPP**

## SUMÁRIO

Ofende o princípio geral da proporcionalidade e adequação, tomar-se, de um momento, por adquirido que uma falta ao julgamento está justificada face à comprovada impossibilidade de comparência por doença, mas logo no mesmo acto, sob o formal pretexto de que não foi observado, no atestado médico, o requisito da indicação do tempo provável do impedimento, se tem por não justificada a mesma falta.

Agravo  
Proc. nº 955/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 03.02.99  
Tribunal de origem: Vale de Cambra  
Relator: Melo Lima; Adjuntos: Baião Papão e Correia de Paiva

(370)

## TEMAS

**Interrogatório de arguido preso**

## ARTIGOS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## Art. 141º do CPP

### SUMÁRIO

À falta de cominação expressa, a omissão ou a deficiente "comunicação e exposição dos factos" ao arguido, a que alude o nº4 do Artigo 141º do C.P.P, constitui mera irregularidade com o regime previsto no artigo 123º daquele mesmo Código, nos termos do qual, sob a pena de preclusão, tem de ser arguida no próprio acto.

Agravo  
Proc. nº 1191/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 27.01.99  
Tribunal de origem: 2º Juízo de Instrução Criminal do Porto  
Relator: Melo Lima; Adjuntos: Baião Papão e Correia de Paiva

(371)

### TEMAS

**Segredo bancário**

### ARTIGOS

**Art. 135º nº 3 do CPP**

### SUMÁRIO

I. O segredo bancário, a par do interesse de ordem colectiva da confiança na actividade pública, visa garantir, sob o imperativo constitucional da tutela à esfera da vida privada, o interesse individual da **máxima reserva** a respeito dos próprios negócios e relações com a banca.

II. Não constitui, porém, direito absoluto: sofre a **compressão** que, com observância dos princípios da **prevalência do interesse preponderante** e da proporcionalidade (ou da **proibição de excesso**), se mostre **necessária, adequada e proporcionada** à tutela de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente o da investigação criminal.

3. Conforma-se a tais requisitos o abrir mão do segredo quanto ao titular da conta (e neste justo limite) quando esse é o único meio de conhecimento do eventual responsável de um crime de "apropriação ilegítima em caso de erro".

Agravo  
Proc. nº 1007/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 13.01.99  
Tribunal de origem: Paços de Ferreira  
Relator: Melo Lima; Adjuntos: Baião Papão e Correia de Paiva

(372)

### TEMAS

**Cômputo do tempo de prisão**

### ARTIGOS

**Art. 78º do CP**

### SUMÁRIO

I. A privação de liberdade de qualquer tipo que o arguido tenha sofrido em razão de facto ou factos que integram ou **deveriam integrar** o objectivo de um processo penal, deve ser imputada na pena a que, nesse processo, venha a ser condenado.

II. É, assim, de considerar no cômputo de uma pena única de prisão o tempo de prisão sofrida, em consequência de condenação num outro processo, por crime que, embora em situação de integrar aquele cúmulo, só ali não foi considerado por ter sobrevindo uma lei penal a descriminalizá-lo.

Agravo

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Proc. nº 1191/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 27.01.99  
Tribunal de origem: 2ª Vara Criminal do Porto  
Relator: Melo Lima; Adjuntos: Baião Papão e Correia de Paiva

(373)

## TEMAS

### Consentimento presumido penalmente relevante

## SUMÁRIO

i. No consentimento presumido penalmente relevante para a exclusão da ilicitude de uma ofensa à integridade física, devem estar presentes, para além dos requisitos gerais do art. 38º do CP, os seguintes dois requisitos específicos: - a necessidade de decisão e a impossibilidade de esta ser tomada pelo titular do interesse.

II. Não preenche o requisito específico da "necessidade de decisão" a actuação do Presidente do Conselho Directivo de Escola preparatória que, a um aluno do 6º ano de escolaridade, de 11 anos de idade, sem quaisquer antecedentes de indisciplina, que foi conduzido ao seu gabinete por uma funcionária da escola sob acusação de ter danificado uma rede de vedação momentos antes, inflige seis bofetadas, imediatamente após o menor lhe ter negado a prática de qualquer dano efectivo e sem precedência de qualquer averiguação complementar à acusação da funcionária.

Proc. nº 452/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 03.02.99  
Relator: Baião Papão; Adjuntos: Correia de Paiva e Marques Salgueiro

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(374)

## TEMAS

**Suspensão do despedimento**  
**Notificação para audição das partes**  
**Princípio da igualdade das partes**  
**Impedimento do juiz**

## SUMÁRIO

- I. Na providência cautelar de suspensão do despedimento, as partes só podem oferecer prova documental.
- II. As notificações, salvo disposição expressa em contrário, destinam-se a chamar alguém a juízo ou a dar conhecimento de algum facto e não a informar as partes do que podem ou devem fazer.
- III. Para isso existem os advogados e por isso a lei toma muitas vezes obrigatória a sua intervenção.
- IV. A notificação do despacho que designou dia para audição das partes não é nula se dela não constar a advertência de que pode ser oferecida prova documental, dado que o art. 39º do CPT a tal não obriga.
- V. Não há violação do princípio de igualdade processual das partes, se a entidade empregadora, ao contrário do trabalhador, não se fez representar por advogado.
- VI. O facto de o advogado da empresa se encontrar de férias não a impedia de recorrer a outro.
- VII. A intervenção no processo de advogado que seja irmão do juiz acarreta o impedimento deste.
- VIII. Tal impedimento deve ser declarado oficiosamente pelo Juiz e pode ser requerido pelas partes até à sentença.
- IX. O facto de o impedimento não ter sido declarado faz incorrer o juiz em infracção disciplinar, mas não constitui nulidade processual.
- X. Mas mesmo que configurasse nulidade processual, a mesma só podia ser arguida até à sentença.

Agravo  
Proc. nº 885/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 11/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Viana do Castelo  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Carlos Travessa

(375)

## TEMAS

**Contra-ordenação**  
**Recurso**  
**Anulação do julgamento**

## SUMÁRIO

- I. É meramente de direito o recurso interposto em processo de contra-ordenação.
- II. Não pode conhecer-se do recurso, se a decisão recorrida for omissa acerca da matéria de facto provada.
- III. Nesse caso, o julgamento da 1ª instância tem de ser anulado.

Apelação  
Proc. nº 942/98 - 1ª Secção

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 11/01/99

Tribunal de origem do recurso: Viana do Castelo

Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e César Teles

(376)

## TEMAS

**Contrato de trabalho a termo**  
**Sequência de contratos**  
**Prescrição**  
**Justificação formal do termo**  
**Trabalhador à procura de primeiro emprego**  
**Validade material do termo**  
**Questão nova**

## SUMÁRIO

I. Se forem vários os contratos de trabalho celebrados, o prazo da prescrição começa a decorrer a partir da data da cessação de cada um deles, ainda que, entretanto, a relação de trabalho se tivesse convertido em contrato sem termo.

II. É de considerar formalmente justificado o contrato de trabalho em cujo preâmbulo se declarara ter sido ele celebrado ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do art. 41.º do DL 64-A/89 e em cuja cl.ª 5.ª se fez constar que o trabalhador declarara nunca ter sido contratado por tempo indeterminado.

III. Apesar de nunca ter sido contratado por tempo indeterminado, não pode ser considerado como trabalhador à procura de primeiro emprego, o trabalhador com vários contratos a termo já celebrados, se estes no seu conjunto tiverem tido uma duração superior a 12 meses (art. 5.º, a) do DL n.º 64-C/89, de 27/2, a contrario).

IV. O tribunal de recurso não pode apreciar da validade substancial do termo, se tal questão não foi objecto de apreciação no tribunal recorrido nem foi suscitada pelo recorrente.

Apelação

Proc. n.º 1024/98 - 4.ª Secção

Acórdão de 18/01/99

Tribunal de origem do recurso: Oliveira de Azeméis

Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(377)

## TEMAS

**Processo civil**  
**Nulidades da sentença/omissão de pronúncia**  
**Causa de pedir**  
**Fotógrafos**  
**Categoria profissional**

## SUMÁRIO

I. Não há omissão de pronúncia relativamente ao pedido de diferenças salariais, se na sentença se decidiu não serem devidas, com o fundamento de que o autor não provou ter direito à categoria profissional que invocou para justificar tal pedido.

II. A causa de pedir não é a qualificação profissional invocada, mas as funções concretamente exercidas.

III. Por isso, apuradas as concretas funções do autor, o Mmo Juiz devia determinar a categoria profissional que lhes correspondia e, em função disso, proceder ao cálculo das eventuais diferenças salariais, mesmo que a categoria apurada fosse outra que não a alegada pelo autor.

IV. A profissão de fotógrafo inicia-se como aprendiz.

V. Tendo a autora sido admitida com 17 anos e em situação de 1.º emprego, para trabalhar num estabelecimento de fotografias, a sua evolução profissional inicia-se na categoria de aprendiz do 1.º ano.

VI. A categoria de caixeiro-encarregado pressupõe que o profissional respectivo desempenhe antes de mais as funções de caixeiro. Como resulta da própria denominação, as funções específicas do caixeiro-encarregado (substituir o patrão ou o gerente na sua ausência e estar apto a dirigir serviços e pessoal) são um mais em relação às funções de caixeiro.

VII. Não basta, por isso, substituir o patrão nas suas ausências para ser classificado de caixeiro-encarregado, sob pena de um simples aprendiz poder reclamar tal categoria.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Apelação  
Proc. nº 1099/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 18/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Penafiel  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(378)

## TEMAS

**Contrato de trabalho**  
**A tempo parcial**  
**Ónus da prova**

## SUMÁRIO

- I. Não existe presunção legal de que os contratos de trabalho sejam celebrados a tempo inteiro.
- II. Por isso, cabe ao trabalhador, em acção por ele intentada reclamando o pagamento de diferenças salariais, alegar e provar o período normal de trabalho que fora convencionado com a entidade empregadora.
- III. Tendo-se provado apenas que a trabalhadora (servente de limpeza) "*entrava às 7 horas e às 9 regressava a casa que distava da empresa cerca de 10 minutos, a pé, mantendo-se sempre disponível e contactável com a ré; regressava às 11 horas e voltava para casa às 12; voltava a entrar às 14 horas e saía entre as 16,30 e as 17 horas, encontrando-se sempre disponível e contactável com a ré até às 18h30*", não pode concluir-se que o contrato de trabalho fora celebrado a tempo inteiro, por não estar provado que a trabalhadora se havia obrigado a estar contactável e disponível, fora das horas em que não prestava serviço efectivo.

Apelação  
Proc. nº 1110/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 18/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Penafiel  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(379)

## TEMAS

**Apoio judiciário**  
**Ónus de alegação dos factos**  
**Ónus de apresentação das provas**  
**Princípio inquisitório**  
**Documentos particulares**  
**Força probatória plena**

## SUMÁRIO

- I. Vai sendo tempo de cada um assumir as suas responsabilidades processuais e de os pedidos de apoio judiciário deixarem de ser formulados, instruídos, e até decididos, com a ligeireza a que estamos habituados
- II. Incumbe ao requerente do apoio judiciário alegar os factos e oferecer os meios de prova pertinentes ao deferimento da sua pretensão.
- III. O disposto no art. 29º do DL nº 387-B/87, de 29/12 (*o juiz ordenará as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente do apoio judiciário*) não se destina a suprir a inércia do requerente, devendo entender-se que a actuação do juiz nele prevista é meramente complementar e não supletiva.
- IV. Assim, o juiz não está obrigado a ordenar diligências instrutórias, se o requerente não tiver indicado provas relativas à situação económica que tinha à data em que formulou o pedido do apoio judiciário.
- V. A força probatória dos documentos particulares assenta na confissão e, por isso, só gozam de força probatória plena quando sejam da autoria da parte contra quem são oferecidos, o mesmo não acontecendo quando sejam da autoria de terceiro ou da parte que os ofereceu.
- VI. Deste modo, e apesar de não terem sido impugnados, os elementos contabilísticos do requerente não fazem prova plena de que a sua real situação económica correspondia à que os tais documentos exprimem.

Agravo  
Proc. nº 527/97 - 1ª Secção



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 25/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Santo Tirso  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(380)

## TEMAS

### **Contrato de trabalho Cessação por abandono**

## SUMÁRIO

I. O trabalhador que vinha a exercer a actividade de maquinista há mais de um ano, de Segunda a Sexta-feira, das 22 às 6 horas e que, a partir de terminada data, deixa de comparecer a tal serviço, passando antes a apresentar-se aos Sábados e Domingos, com intenção de prestar trabalho de guarda, entra em situação de faltas injustificadas ao serviço, salvo se alegar e provar o contrário.

II. Se tal situação se prolongar por mais de 15 dias úteis seguidos, é lícito à entidade patronal declarar a cessação do contrato com base no abandono do trabalho.

III. O facto de ter o trabalhador ter sido inicialmente admitido ao serviço da empresa para prestar serviço de guarda, aos Sábados e Domingos, mediante contrato de trabalho a termo incerto, para substituir um dos guardas que se encontrava de baixa por doença, não justifica só por si a conduta do trabalhador, não só por estar provado que o trabalhador havia passado a desempenhar funções de maquinista quando o guarda de baixa regressou ao serviço, mas também porque cabe ao empregador o poder de configurar a actividade do trabalhador.

Apelação  
Proc. nº 1055/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 25/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Guimarães  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(381)

## TEMAS

### **Despedimento Justa causa Anulação das respostas aos quesitos Aditamento de quesitos Anulação parcial de julgamento**

## SUMÁRIO

I. Estando provado que, ao longo de mais de 7 anos, o trabalhador depositou na sua conta muitos cheques destinados à ré, e sendo controvertido se tais depósitos eram feitos com o consentimento ou conhecimento da empresa, a anulação parcial do julgamento impõe-se, para que ao questionário sejam aditados quesitos sobre tal factualidade, por ela ser imprescindível para ajuizar da existência ou não da justa causa.

II. Do questionário só devem constar as ocorrências concretas da vida, sejam elas acontecimentos do mundo exterior ou eventos do foro interior, sejam elas eventos reais ou meramente virtuais (juízos de facto).

III. O questionário não pode conter factos jurídicos, juízos de valor, induções ou conclusões a extrair das ocorrências concretas.

IV. Idem quanto às respostas dadas aos quesitos.

V. Dizer-se que o autor tinha de fazer depósitos de cheques da empresa na sua conta bancária pessoal, para prover à movimentação de dinheiro necessário ao pagamento das despesas correntes da filial de que era primeiro responsável, por falta de procuração para movimentar a conta bancária da empresa constitui uma resposta conclusiva, que deve ser dada como não escrita.

Apelação  
Proc. nº 1023/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 25/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Maia  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(382)

## TEMAS

**Apoio judiciário**  
**Nomeação de patrono**  
**MºPº/advogado officioso**  
**Poder de escolha dos trabalhadores**

## SUMÁRIO

- I. Os trabalhadores por conta de outrem desfrutam do patrocínio officioso do MºPº (art. 8º do CPT).
- II. Apesar disso e quando economicamente carenciados, não estão inibidos de requerer a nomeação de patrono officioso, ao abrigo do regime do apoio judiciário.
- III. É inconstitucional, por violar o princípio da igualdade, a interpretação que faça depender o acesso à nomeação de patrono ao abrigo do DL nº 387-B/87 da recusa de patrocínio por parte do MºPº.

Agravo  
Proc. nº 1073/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 25/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Penafiel  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(383)

## TEMAS

**Apensação de acções**  
**Prova do casamento**  
**Presunções judiciais**  
**Seu valor probatório**

## SUMÁRIO

- I. É legal a apensação de duas acções de impugnação de despedimento, propostas separadamente por dois trabalhadores da mesma empresa, se o pedido principal de ambas tiver a ver com a existência de justa causa e se um dos trabalhadores tiver sido despedido por ser conivente na prática dos factos que ao outro foram imputados.
- II. O casamento é um acto sujeito a registo obrigatório cuja prova só pode ser feita pelos meios previstos no CRC, que são a certidão, o boletim e o bilhete de identidade (arts. 1º, nº 1, d), 4º e 211º do CRC).
- III. Embora não se ignore a existência de jurisprudência que admite a prova do casamento por outros meios, quando o *thema decidendum* da acção não seja o estado de casado, não nos parece que a natureza imperativa das normas citadas permita uma interpretação restritiva das mesmas.
- IV. De qualquer modo, mesmo que estivesse provado o casamento dos dois autores entre si, tal facto não era suficiente para presumir a convivência da mulher na prática dos factos imputados ao marido.
- V. As presunções judiciais, também conhecidas por presunções naturais ou de facto, inspiram-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana e assentam no raciocínio do julgador.
- VI. Por essa razão, a lei só as admite nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351º CC), o que obsta a que o tribunal da Relação delas se possa socorrer para alterar a matéria de facto, se na audiência de discussão e julgamento tiver sido produzida prova testemunhal sem que os depoimentos tenham sido registados.

Apelação e agravo  
Proc. nº 874/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 25/01/99  
Tribunal de origem do recurso: Lamego  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(384)

## TEMAS

**Indeferimento liminar da petição inicial**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

- I. Indeferimento liminar da Petição Inicial.
- II. Opções do Autor perante aquela decisão: Recurso de agravo ou apresentação de nova Petição Inicial.
- III. Em caso de indeferimento liminar da Petição Inicial por improcedência manifesta do pedido, o Autor pode apresentar no prazo de 10 dias após notificação do indeferimento liminar (ou após a notificação do cumprimento judicial dessa decisão se dela tiver agravado), uma nova Petição Inicial, nos termos do preceituado no art. 476º do C.P.C., aplicável por força do seu art. 234º-A, 1, ambos aplicáveis subsidiariamente, em Processo Laboral, nos termos do art. 1º nº 2 a) do Código de Processo de Trabalho.

Agravo  
Proc. nº 851/98 - 1ª Secção  
Acórdão de 25/01/99  
Relator: César Teles; Adjuntos: Sousa Peixoto e Lopes Cardoso

(385)

## TEMAS

**Contravenção laboral**  
**Atribuição de funções estranhas ao objecto do contrato**  
**Actualização do montante da multa**  
**Adicional de 25% sobre a multa**

## SUMÁRIO

- I. A entidade patronal só pode encarregar o trabalhador de desempenhar actividades diferentes das suas funções normais desde que com estas tenham afinidade ou ligação funcional, desde que o trabalhador tenha para elas qualificação e capacidade e desde o desempenho da função normal se mantenha como a sua actividade principal.
- II. Todavia, em caso algum as actividades acessórias podem determinar a desvalorização profissional do trabalhador ou a diminuição da sua retribuição.
- III. Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode ainda encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, quando o interesse objectivo da empresa o exija e desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- IV. O desempenho de tarefas de limpeza não tem qualquer ligação ou afinidade com as funções de escriturário, vendedor ou caixeiro e implica uma desvalorização profissional e uma modificação substancial da posição do trabalhador.
- V. Por isso, a entidade empregadora que, em determinado dia ordena a trabalhadores seus, com as referidas categorias profissionais, a realização de tarefas de limpeza, das 16h45 às 17h15, comete a contravenção prevista e punida nas disposições combinadas nos arts. 22º e 127º da LCT.
- VI. A multa prevista no art. 127º foi actualizada para o dúplo, por força do disposto no art. 29º Lei nº 17/86, de 14/6.
- VII. À pena de multa não acresce qualquer adicional, nomeadamente o previsto no art. 5º do DL nº 31.173, de 14/3/41.

Apelação  
Proc. nº 1056/98 - 4ª Secção  
Acórdão de 08/02/98  
Tribunal de origem do recurso: Viana do Castelo  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(386)

## TEMAS

**Contrato de praticante desportivo**  
**Rescisão por falta de pagamento das retribuições**  
**Indemnização devida pela rescisão**

## SUMÁRIO

- I. O não pagamento da retribuição presume-se culposo (nº 1 do art. 799º do C.C.).
- II. Quanto maior for o atraso no pagamento, mais insustentável fica a manutenção da relação laboral.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

III. Não faz sentido que a entidade patronal retire benefícios da persistência do atraso.

IV. O contrato de trabalho do praticante desportivo rege-se por lei especial (DL n.º 309/95, de 18/11).

V. O regime da indemnização devida ao trabalhador, por rescisão do contrato com justa causa, afasta-se do regime jurídico-laboral comum.

VI. Tal indemnização corresponde aos danos causados pelo incumprimento do contrato por parte da entidade patronal, segundo o regime da responsabilidade civil em geral, não podendo exceder, todavia, o valor das retribuições que o praticante desportivo teria auferido até ao termo do contrato.

VII. Cabe ao praticante alegar e provar os danos sofridos, sob pena de improcedência do pedido de indemnização.

Apelação

Proc. n.º 1058/98 - 1.ª Secção

Acórdão de 08/02/99

Tribunal de origem: Matosinhos

Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e César Teles (relator vencido)

(387)

## TEMAS

**Falta de resposta a quesitos**

**Força probatória dos documentos particulares**

**Força probatória formal e força probatória material**

**Alteração das respostas aos quesitos**

## ARTIGOS

**Arts. 490, n.º 2, 659, n.º 3, 712 do CPC, 352, 363, 374, n.º 1, 375, 376 e 377 do C.C.**

## SUMÁRIO

I. A falta de resposta a dois quesitos não implica anulação do julgamento, se os factos neles contidos estiverem admitidos por acordo.

II. A força probatória formal dos documentos não se confunde com a força probatória material.

A primeira diz respeito à autenticidade do documento, tem a ver com a questão de saber se o documento provém da pessoa a quem é imputado; a segunda refere-se ao conteúdo do documento, à questão de saber em que medida é que os actos nele referidos e os factos nele mencionados correspondem à realidade.

III. A ficha clínica elaborada e assinada pelo médico no serviço de urgência de um hospital tem natureza de documento particular.

IV. Tal documento goza de força probatória formal, se não tiver sido impugnado pelas partes, mas não goza de força probatória material plena contra a pessoa a quem os serviços clínicos foram prestados, em virtude de as declarações nele exaradas serem da autoria do médico (autor do documento) e não da pessoa assistida.

V. Os documentos particulares, com proveniência reconhecida, só têm força probatória plena quando forem apresentados contra o seu autor, o que se compreende, dado a sua força probatória resultar do carácter confessório dos mesmos.

VI. Em acção emergente de acidente de trabalho, não pode considerar-se plenamente provado que o sinistrado foi vítima de agressão, pelo facto de na ficha clínica da urgência do hospital onde o mesmo foi assistido ter ficado a constar que ele havia referido ter sido vítima de agressão.

VII. Aquela ficha clínica é documento particular de livre apreciação e, com base nela, a Relação não pode alterar as respostas aos quesitos.

Apelação

Proc. n.º 1146/98

Acórdão de 22.02.99

Tribunal de origem do recurso: TT Braga

Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(388)

## TEMAS

**Nulidade da sentença**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Justa causa**

## ARTIGOS

**Arts. 668º do CPC e 9º da LCT**

## SUMÁRIO

I. Não há omissão de pronúncia quanto ao pedido de declaração de ilicitude do despedimento, se o juiz tiver concluído, na sentença, pela inexistência de justa causa.

II. Aquela conclusão contém implícito o reconhecimento da ilicitude do despedimento.

III. O facto de o trabalhador ter preenchido o documento de transporte da mercadoria (CMR) com a indicação de que a sua entrega deveria ser feita "contra cheque", em vez de "contra cheque internacional", conforme instruções inseridas pelo cliente na factura da mercadoria, não constitui justa causa de despedimento, se o motorista a tiver entregue contra cheque pessoal que se encontrava manifestamente mal preenchido.

IV. O facto de o agente transitário ter pago ao cliente o valor do cheque não significa que ele tenha sofrido um real prejuízo, por se ignorar o resultado das diligências que supostamente terá, ou devia ter feito, junto do importador da mercadoria para reaver o valor do cheque.

Apelação  
Proc. nº 1/99  
Acórdão de 22.02.99  
Tribunal de origem: Gaia  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

**(389)**

*Texto integral no final*

## TEMAS

**Trabalhadores aduaneiros**

**Cessação do contrato por abolição das fronteiras**

**Valor da comparticipação a pagar pelo C.R.S. Social**

**Antiguidade na empresa ou no sector**

## ARTIGOS

**Arts. 13º, nº 3 da LCCT (DL nº 64-A/89, de 27/2), 9º do DL nº 25/93, de 5/2,**

**Clª 13ª do CCT celebrado entre a Câmara de Despachantes Oficiais e o Sind. dos Ajudantes e Praticantes de Despachantes Oficial - BTE nº 44/78**

## SUMÁRIO

I. A compensação prevista no artº 9º do DL nº 25/93, de 5/2, destinando-se a participar a indemnização atribuída ao trabalhador não pode ser exceder o valor da indemnização atribuída.

II. Deste modo, tendo o contrato de trabalho cessado por mútuo acordo e tendo-se nele consignado que era de 600.000\$00 o valor da compensação pecuniária global a receber pelo trabalhador, este não pode reclamar do CRSS a comparticipação de 1.000.000\$00.

III. Dentro do montante da indemnização atribuída ao trabalhador, o valor da comparticipação a pagar pelo CRSS é de 1/3 da valor da indemnização prevista no nº 3 do art. 13º do regime jurídico aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2.

IV. A antiguidade a que se refere o nº 3 do art. 13º é a antiguidade na empresa e não a antiguidade no sector de actividade.

V. A antiguidade que a clª 13ª do CCT celebrado entre a Câmara de Despachantes Oficiais e o Sind. dos Ajudantes e Praticantes de Despachantes Oficial e publicado no BTE nº 44/78 salvaguarda no caso de mudança de entidade patronal dentro do sector aduaneiro é a antiguidade na profissão e visa proteger a categoria profissional, a progressão na carreira e o direito a diuturnidades.

VI. Aquela cláusula não pretende que o tempo de serviço anteriormente prestado a outras empresas releve em termos de antiguidade para os efeitos previstos no nº 3 do art. 13º da LCCT.

Apelação  
Proc. nº 31/99  
Acórdão de 22.02.99  
Tribunal de origem: Gaia - 1º Juízo  
Relator: Sousa Peixoto; Adjuntos: Lopes Cardoso e Cipriano Silva

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdãos em Texto Integral

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(1ª Secção Cível)

(248)

TEMAS

**Apoio judiciário parcial**  
**Caso julgado.**  
**Impugnação pauliana**

ARTIGOS

- arts. 7º, nº1, a) e 20º, nº1, c) do DL nº 387-B/87, de 29/12  
- arts. 494º, 1) e 498º do CPC.

SUMÁRIO

I. O apoio judiciário pode ser concedido parcialmente nos casos fronteira entre a insuficiência económica e a respectiva suficiência, tendo em conta os rendimentos e os custos judiciais concretos da acção em causa.

II. Na impugnação pauliana, um dos requisitos é a existência de um crédito. Se esse crédito já foi discutido e julgado numa acção autónoma visando a declaração de sua inexistência ou nulidade, não pode voltar a ser novamente discutida a sua existência, entre as mesmas partes com o mesmo fundamento, ainda que haja outros sujeitos na acção, como pode acontecer, por exemplo, no caso de acção de impugnação pauliana. É que embora se pressuponha no caso julgado a tripla identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir, a apreciação do caso julgado deve ser feita por círculo de interesses, em relação a cada um desses elementos essenciais da instância, que não pode nem deve ser entendida como absoluta e total em relação a cada um dos processos em que as decisões foram proferidas.

Agravo e Apelação  
Proc. nº 1203/98 - 2ª Secção  
Acórdão de 99. 01. 12  
Tribunal de origem: Santa Maria da Feira  
Relator: Mário Cruz; Adjuntos: Teresa Montenegro e Emídio Costa

Acórdão do Sumário nº 248

TEMA

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto:**

**I. Relatório**

..., separado judicialmente, enfermeiro, residente na Rua..., instaurou no Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira acção declarativa ordinária, de impugnação pauliana, contra ..., **por si e como representante legal de seu filho menor**....,

tendo em vista a restituição ao património da Ré da raiz do prédio de habitação sito no lugar de..., com a superfície coberta de 119 m2 e descoberta de 105 m2, doada por escritura pública pela Ré ao filho menor já indicado, e cuja alienação foi alegadamente praticada com o propósito de defraudar o A, impedindo-o de se

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

poder pagar de um crédito que diz deter sobre a Ré, no montante de 10.000.000\$00, resultante de um contrato de mútuo, celebrado há menos de cinco anos, antes da referida alienação, mais informando que se encontra já em curso, no Tribunal Judicial de Espinho acção por si instaurada contra a Ré, destinada à declaração de nulidade do enunciado contrato de mútuo.

Contestou a Ré, suscitando a ineptidão da p.i. e impugnando a existência do crédito - cuja discussão se trava na acção indicada pelo A., no Tribunal de Espinho - , pelo que o processo deve ser declarado nulo e a Ré absolvida da instância, ou, caso assim se não entenda, deve ser a instância suspensa - em virtude da decisão da causa estar dependente do julgamento da outra já proposta - para depois da cessação da suspensão, vir a ser julgada definitivamente improcedente a presente acção, com todas as legais consequências.

No mesmo articulado pediu a concessão do apoio judiciário, “na modalidade de isenção total de pagamento de preparos e custas”, depois de alegar “ser pobre, não ter emprego e estar, naquele momento, a explorar um talho dos pais, de onde retira uma verba não superior a 60.000\$00 ou 70.000\$00 mensais, para além de ter a seu cargo um filho menor, e não dispor de quaisquer outros bens ou rendimentos que lhe permitam custear as despesas normais da presente acção.

Juntou atestado emitido pela Junta de Freguesia da sua residência donde consta que é comerciante, aufero o vencimento mensal de 52.000\$00, e tem a seu cargo em regime de comunhão de mesa e habitação o filho..., de 15 anos, estudante, aqui também R., por si representado.

Replicou o A., sustentando a inexistência de ineptidão e dizendo não vislumbrar a utilidade da suspensão da instância, terminando como na petição inicial.

O A. nada veio a dizer a respeito do pedido judiciário formulado pela Ré, e o próprio M.º P.º, ao emitir o seu Parecer a respeito de tal requerimento, não se opôs a atribuição do apoio judiciário na forma requerida.

O M.º Juiz, porém, entendeu deferir apenas parcialmente o requerimento de apoio judiciário pretendido, dispensando a requerente, por si, tão só do pagamento de preparos, e , como representante de seu filho menor, dispensando-a do pagamento total de preparos e custas.

A Ré, porém, inconformada com esta decisão, interpôs recurso, que foi admitido como de agravo, com subida diferida com o primeiro recurso que depois deste interposto houvesse de subir imediatamente, e concedeu-lhe efeito suspensivo.

Alegou a agravante.

Não houve contra-alegações.

O M.º Juiz manteve o despacho recorrido. (Fls. 79 verso).

Oportunamente foi saneado e condensado o processo.

No sanedor decidiu o M.º Juiz, entre outras coisas, não se verificar a ineptidão da petição inicial e indeferiu a pretendida suspensão do processo, condenando-se a Ré nas custas pelo incidente.(fls. 89)

A Ré reclamou da especificação e questionário.

O A. pronunciou-se no sentido de tal reclamação ser desatendida.

O M.º Juiz desatendeu a reclamação.

A Ré voltou depois a requerer a suspensão da instância, com base na junção aos autos de um elemento não tido em conta no anterior pedido, que foi a cópia da contestação apresentada no processo de Espinho.

O A. pronunciou-se no sentido do indeferimento desse requerimento, já que havia decisão anterior sobre o mesmo assunto, já transitada em julgado.

O M.º Juiz voltou a indeferir a pretendida suspensão.

Na audiência de julgamento, porém, por requerimento de ambas as partes, veio o processo a ser suspenso por seis meses, ao abrigo do art. 18.º, n.º 5 do DL n.º 329-A/95, de 12/12 e 279.º, n.º 4, na versão actual do CPC.

Decorrido esse período foi reatado o processo e a audiência de julgamento novamente marcada, mas, no decurso desta foi apresentado pelo A. cópia da decisão proferida na acção que corria termos no Tribunal de Espinho, ao mesmo tempo que prescindia do depoimento das testemunhas por si apresentadas.

A Ré prescindiu do prazo de vista do documento e nada opôs.

Alegaram as partes.

Em seguida o Tribunal respondeu aos quesitos e proferiu sentença, onde julgando procedente a acção, decidiu que o A. tem direito à restituição dos bens na medida do crédito em causa, podendo o A. executá-los no património do R. ...

Não se conformaram os RR. desta decisão, tendo sido interposto recurso de apelação, com efeito suspensivo.

Alegaram os RR. e contra-alegou o A.

Subidos os autos a este Tribunal da Relação, os recursos foram mantidos na espécies e com os efeitos atribuídos.

Correram os vistos legais.

**II. Âmbito dos recursos**



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

É pelas conclusões das alegações de recurso apresentadas pelos recorrentes que se delimita o âmbito destes, de acordo com o disposto nos arts. 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1 do CPC.

Passam por isso a transcrever-se de imediato tais conclusões, onde são visíveis as razões apontadas para o inconformismo dos recorrentes:

## **II. A) No agravo:**

1. “A recorrente auferir um rendimento salarial anual de 587.800\$00.
2. É divorciada e tem a seu cargo um filho menor que estuda.
3. Da exploração de um talho que é propriedade de seus pais retira um rendimento anual de Esc. 677.959\$00.
4. A soma destes dois resultados totaliza a verba de Esc. 1.265.759\$00, o que mensalmente lhe dará um rendimento de Esc. 90.411\$00.
5. É evidente que estes rendimentos permitem a recorrente beneficiar da presunção de insuficiência económica nos termos do art. 20.º, n.º 1, c) e n.º 2 do DL n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.
6. É perfeitamente irrelevante contabilizar aqui o immobilizado corpóreo do estabelecimento bem como o seu capital próprio, bens de que a recorrente não pode dispôr sob pena de deixar de ter meios para prover ao seu sustento e de seu filho.
7. É entendimento da jurisprudência e doutrina que, “só constituirá capacidade económica bastante para suportar, no todo ou em parte, as despesas legais inerentes ao pleito, aquilo que em termos de rendimento líquido não vá cercear de forma grave a cobertura normal dos seus encargos.
8. Assim sendo, não é de deferir parcialmente o pedido de apoio judiciário, mas deferi-lo na sua totalidade,
9. Reservando-se para momento posterior uma nova análise nos termos do art. 37.º do DL n.º 387-B/87, para, aí sim, verificar se a recorrente sofreu qualquer alteração da sua situação económica.
10. Face ao exposto, a recorrente continua a gozar de presunção de insuficiência económica,
11. Estando, pois, em condições de beneficiar do apoio judiciário petitionado.”

## **II. B) Na apelação:**

- “1. A acção de impugnação pauliana se bem que sujeita ao prazo de caducidade previsto no art. 618.º do CC. não impediria que o Tribunal “a quo” suspendesse a instância. (Poder-dever)
2. A suspensão da instância assentava na necessidade de obter decisão acerca da existência ou inexistência de crédito alegado pelo A., ora apelado, permitindo o seu reconhecimento.
3. Efectivamente correu os seus termos no Tribunal Judicial de Espinho - acção ordinária - onde o A. pedia a declaração de nulidade do contrato de mútuo e consequente obrigação de restituição de Esc. 10.000.000\$00
4. Esse mesmo contrato é fundamento do crédito invocado pelo A. no pedido de anulação da doação feita pela 1.ª Ré ao 2.º R., seu filho ...
5. Em contestação a 1.ª Ré invocou a inexistência do referido crédito.
6. A suspensão requerida tinha por base a pendência de uma outra prejudicial em que se discutia a título principal o que nos presentes autos se discute a título incidental - a existência ou inexistência do mútuo titulado ou não.
7. Ainda em sede de apelação pretendem os apelantes recorrer do despacho de indeferimento da Reclamação contra a Especificação.
8. Despacho que decidiu manter a alínea A) da Especificação como facto assente que, “Por escrito assinado pelo A. e pela R. Maria datado de 1992/Outubro/01,...., aqueles acordaram em que o primeiro emprestasse à segunda a quantia de 10.000.000\$00”,
9. Documento esse transcrito nos arts. 1.º, 2.º e 3.º da p.i. e que os RR. haviam impugnado no art. 7.º da contestação.
- 10.º Logo, impugna especificadamente aquele que refuta, contesta, contraria contra certo e determinado facto da vida do Direito.
11. Em face do que, a simples negação da veracidade do facto articulado satisfaz o ónus de impugnação (anteriormente especificado) - art. 490.º do actual CPC.
12. Termos em que, se impugna o indeferimento do despacho que decidiu da Reclamação contra a Especificação,
13. podendo o Tribunal “ad quem” anular a decisão do Colectivo nos termos do art. 712.º, n.º 2 do CPC.
14. Tendo em conta que, o A. propôs no Tribunal Judicial de Espinho Acção destinada a obter a nulidade do contrato de mútuo e consequente reposição da quantia de Esc. 10.000.000\$00,
15. acção que improcedeu e já transitada em julgado;
16. Considerando que os quesitos 1.º, 2.º e 3.º obtiveram do Colectivo respostas de “Não Provado”,

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

17. é pois, de anular a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, ora apelada, com fundamento na contradição entre o especificado na alínea A) e a decisão de 1.<sup>a</sup> instância em sede de acção de anulação do mútuo e obrigação de restituir.

18. É ainda de afastar a decisão do Tribunal “a quo” que defende que, na impossibilidade de demonstrar o contrato de mútuo, o A., ora apelado, sempre disporia da possibilidade de recorrer às regras do enriquecimento sem causa.

19. O enriquecimento sem causa é um instituto jurídico, última ratio, que apenas opera quando o enriquecimento não tenha uma qualquer causa justificativa.

Mais ainda,

20. O trânsito em julgado da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Espinho pronunciando-se pela improcedência dos pedidos de declaração de nulidade do mútuo de fls. 4, afasta a verificação do crédito, necessário à impugnação pauliana,

22. traduzindo-se num facto jurídico superveniente que poderia ter sido conhecido do Tribunal “a quo”, art. 663.º, do CPC, n.º 1 e n.º 2.

23. O trânsito em julgado coloca-nos perante a figura do caso julgado material, devendo ser conhecido oficiosamente,

24. e impedindo assim que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer uma decisão anterior.

25. E não se aponte a inexistência de identidade entre sujeitos, pedido e causa de pedir, pois, no que à R. .... ora apelante, diz respeito, entre as duas acções propostas o “thema decidendum” é o mesmo.

26. Em face do exposto, o conhecimento do “caso julgado material” alegado pela apelante implica a absolvição dos RR. do pedido.

Sem prescindir

27. Ainda que o Tribunal “ad quem” na sua doura razão afaste a existência de caso julgado sempre será de conhecer da sentença enquanto documento superveniente nos termos do art. 712.º, n.º 1, c) do CPC.,

28. porquanto, a mesma é suficiente para destruir a alínea A) da especificação, afastando o pressuposto da existência de um crédito necessário à procedência da impugnação pauliana.”

### III. Os factos e o Direito

#### III.A) Vamos começar por analisar o recurso de agravo:

Questiona-se se deveria ou não a Ré beneficiar de apoio judiciário com dispensa total de pagamento de preparos e custas, e não apenas na modalidade de dispensa de pagamento de preparos, como decidido na primeira instância.

Importa decidir:

Como é sabido, o apoio judiciário não se destina a assegurar a gratuidade da justiça, mas tão só a impedir que alguém, por insuficiência económica, não possa requerer a ela, quando necessite. (art. 1.º do DL n.º 387-B/87, de 29/12)

Desta forma, o apoio judiciário é um instrumento que não deve ser colocado em termos maniqueístas de apenas se atribuir ou negar na totalidade, consoante se tenha um rendimento menor ou maior que um valor padrão.

Entendemos que há situações financeiras em que, sem se impossibilitar - por incomportável - o recurso à justiça, representam para certas pessoas uma dificuldade relativa de a ela aceder, tornando por isso razoável, em nome dos princípios de justiça e de equidade entre os cidadãos, a diminuição do sacrifício exigido, mas já não a completa dispensa dele, pois, como se sabe, a justiça não é constitucionalmente gratuita e é sustentada pelas pessoas que a ela acorrem e pelos contribuintes.

Ora, analisando o caso concreto:

De acordo com as conclusões 1.<sup>a</sup> a 3.<sup>a</sup> da requerente, os seus rendimentos advêm-lhe da exploração de um talho e dos vencimentos que aufere, o que, somados, dão 1.265.759\$00 anuais, que se traduzem na média mensal de 105.479\$00 (e não em 90.411\$00, consoante alegado, já que a divisão deve fazer-se pelo número de meses anuais e não por 14.)

Estes rendimentos são rendimentos de trabalho e são superiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional, o que retira à requerente a presunção de insuficiência económica estabelecida no art. 20.º, n.º 1, c) do DL n.º 387-B/87, de 29/12.

Todavia, o simples facto de ter um filho menor a seu cargo, leva a supor que esse rendimento mensal sofre um encargo financeiro relevante que deve ser atendido para efeitos de atribuição parcial de apoio judiciário, de acordo com o disposto no art. 7.º, n.º 1, a) do mesmo DL.

Só a taxa de justiça integral correspondente à presente acção é de 136.000\$00, de acordo com as tabelas em vigor, o que efectivamente - face aos enunciados rendimentos e na hipótese de soçobrar a pretensão da requerente - representaria para ela um sacrifício considerável, mas não incomportável se substancialmente reduzido.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

De acordo com o enunciado normativo, cremos que a medida mais adequada para a requerente, teria sido a de lhe conceder apoio judiciário mitigado, com redução de preparos e custas para metade do devido. Contudo, como relativamente à questão dos preparos esse assunto está fora do âmbito do recurso, só temos que pronunciar-nos sobre as custas finais. E, a esse respeito, entendemos que o sacrifício económico a exigir à requerente, face ao montante das custas finais que lhe sejam imputáveis, deve ser reduzido a metade, por entendermos que é uma medida razoável de sacrifício.

A não exposição a qualquer sacrifício traduzir-se-ia, por outro lado, numa penalização relativamente à generalidade dos cidadãos que, por via dos impostos, cobrem, em grande parte, o funcionamento da justiça.

É óbvio que se vier a verificar-se entretanto qualquer das hipóteses previstas no art. 37.º o apoio judiciário concedido ser-lhe á retirado, e, nesse caso, a requerente terá que suportar as custas na íntegra, sem prejuízo de aplicação das outras sanções se tal factualidade vier a decorrer de litigância de má-fé. (art. 37.º, n.º 2 do DL citado). Mas nesse caso, essa retirada de apoio corresponderá à contrapartida do benefício no caso de o vir a desmerecer, ou será o contraponto de entretanto vir a melhorar a situação económica e, dessa forma, tornar injustificado o enunciado apoio.

Face ao exposto, concede-se parcial provimento ao agravo, revogando a parte da decisão agravada no segmento que respeita à requerente, substituindo tal decisão por outra em que mantendo à agravante o apoio judiciário na modalidade de dispensa prévia de preparos (segmento da decisão que não está sob recurso) lhe concede contudo a dispensa de pagamento de metade das custas que a final sejam devidas.

Custas do agravo reduzidas a metade, pela agravante.

### III.B). Passando agora para a análise da **apelação**:

Das conclusões apresentadas pela apelante vemos que as razões para o seu inconformismo radicam nos pontos seguintes:

a) Não ter havido suspensão da acção até ao trânsito em julgado da decisão em curso no Tribunal de Espinho, onde se discutia a nulidade de um alegado mútuo do A. à Ré e a respectiva devolução ao A. da quantia mutuada, e cujo contrato é, ao mesmo tempo, fonte do crédito e um dos suportes-requisitos da acção de impugnação pauliana neste processo;

b) Não ter sido atendida a reclamação a respeito da alínea A) da especificação;

c) Haver necessidade de ser atendido a certidão da sentença proferida no Tribunal de Espinho, devidamente transitada em julgado, como elemento novo, superveniente.

#### **Quanto a a):**

A este respeito convém recordar que a suspensão da instância pode ocorrer por força da lei, por vontade das partes, ou por vontade do Juiz.

A suspensão da instância opera por força da lei, com carácter cogente, em casos específicos, designadamente nas hipóteses previstas no art. 276.º n.º1 a), b) ou d) do CPC.; opera por vontade das partes quando haja acordo entre elas, nesse sentido, embora tão só por um prazo máximo de seis meses (art. 279.º, n.º 4 do CPC.); e pode operar, por fim, por vontade do Juiz quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta, ou quando ocorrer outro motivo justificado. (art. 279.º do CPC).

Invoca a recorrente que o seu pedido de suspensão da presente acção se fundava na discussão num outro processo da questão da existência ou inexistência do crédito com base no qual a aqui Ré é demandada pelo mesmo A., neste processo de impugnação pauliana.

Sendo o alegado crédito do A. baseado num contrato de mútuo titulado por um documento particular, e tendo a Ré impugnado a existência do próprio contrato em ambos os processos, e constatando-se que o crédito a que o A. alude na presente acção de impugnação pauliana é exactamente o derivado daquele contrato em discussão na acção de declaração de nulidade em Espinho, vê a recorrente entre estas duas situações uma relação de prejudicialidade, que justificaria a suspensão deste processo enquanto não estivesse devidamente transitada em julgado a decisão a proferir no Tribunal de Espinho, pois que do eventual não reconhecimento do crédito seguir-se-ia a improcedência da impugnação.

A este respeito entendemos que a questão não deve ser encarada como sendo questão prejudicial, já que na hipótese de reconhecimento da existência do crédito (direito à restituição da quantia alegadamente mutuada) não se seguiria automaticamente a procedência da impugnação pauliana, pois que para a procedência da acção de impugnação seria ainda necessária a prova dos outros elementos que os arts. 610.º e 612.º do CC. exigem.

Mas entendemos, não obstante, que era razão justificativa bastante para a suspensão da instância dado o enorme risco de poder haver contradição ou repetição de julgados numa das duas hipóteses possíveis a respeito dum elemento essencial da impugnação, pelo que a opção que nos parecia mais prudente e correcta teria sido a de se suspender a instância enquanto não houvesse decisão transitada em julgado da acção a correr termos no Tribunal de Espinho.

A latitude do art. 279.º do CPC. permitia e aconselhava, em nosso entender, essa actuação.

#### **Quanto a b):**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Está inconformada também a apelante por o Tribunal recorrido ter mantido na Especificação a matéria constante da alínea A), não obstante a sua reclamação.

Entendemos que a apelante também aqui tem razão:

Com efeito, estando alegado pelo A. a existência de um contrato de mútuo assinado por ele e pela Ré, e tendo a Ré impugnado a existência desse contrato ou qualquer outro contrato de mútuo, só deixando de fora da impugnação as assinaturas apostas no referido documento particular, não poderia levar-se à especificação o acordo a respeito dos dizeres do enunciado documento contratual.

Os dizeres do documento particular porque estavam impugnados no art. 7.º da contestação com a impugnação da existência do próprio contrato, não poderiam ter passado para a especificação, de acordo com o disposto no art. 490.º do CPC.

Ter-se-ia, pois de retirar da especificação a matéria constante da alínea A) que apresentava os dizeres seguintes “Por escrito assinado pelo A. e pela R. ..., datado de 92.10.01, cuja certidão consta a fls. 61 e verso, aqueles acordaram em que o primeiro emprestasse à segunda a quantia de 10.000.000\$00.”

## **c) Quanto a c):**

Da decisão proferida no Tribunal de Espinho como documento novo, superveniente:

Vindo a ser proferida sentença no Tribunal de Espinho, onde não foi reconhecido ao A. o direito à devolução por parte da Ré da quantia de 10.000.000\$00, com base no documento que servia de suporte ao alegado mútuo, e havendo esta sentença transitada em julgado, qual a força de tal decisão no âmbito deste processo?

A nossa resposta é a de que se impõe às partes respectivas a força do caso julgado, quer naquele quer neste processo, pelo que não podem considerar-se provados os factos que colidam ou contrariem a citada decisão.

Na verdade, tanto a excepção de litispendência como a de caso julgado têm por fim evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior a respeito da mesma matéria.

Esse perigo de repetição ou contradição não se coloca apenas entre acções autónomas totalmente coincidentes nos respectivos termos, mas também entre aquelas em que se discuta, a nível incidental, mas essencial, num restrito círculo, o já discutido na outra, e desde que estejamos, a esse nível, entre as mesmas partes, com o mesmo círculo-objecto e com a mesma causa.

Como não há muito tempo doutamente decidido no Ac. do STJ de 96.11.05, no proc. n.º 535/96, da 1.ª secção cível, em que foi Relator o Conselheiro Lopes Pinto, cujo sumário se encontra divulgado através da Internet in <http://www.telepac.pt/stj> in “Sumários de Acordãos do STJ, n.º 4, “I. O caso julgado pressupõe uma tripla identidade - dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido. II. Mas esta identidade afere-se em relação a cada um destes elementos essenciais da instância, que não pode nem deve ser entendida como absoluta e total em relação a cada um dos processos em que as decisões foram proferidas. III. A identidade que se requiere tem de se verificar dentro da coincidência dos círculos, não exige a total coincidência destes. (...)” também nós temos a mesma opinião.

E como tal Acordão contemplava uma hipótese - ainda que não inteiramente coincidente com a aqui tratada - em que se colocava o problema de caso julgado a respeito das acções de impugnação pauliana, é ainda importante trazer à colação a conclusão seguinte, que se retira dos ítemes subsequentes do enunciado sumário do Acordão do STJ:

Numa acção de impugnação há um núcleo fundamental plenamente coincidente com o de outra acção declarativa que tenda a definir o direito de crédito, pelo que é nessa parte que se coloca o problema de caso julgado.

Desta feita é entre os sujeitos, o pedido e a causa de pedir do direito de crédito, núcleo comum a ambas as acções - e não necessariamente entre todas as partes e elementos dos processos respectivos - que se coloca a força de caso julgado, no âmbito da respectivo núcleo, e que tem de ser respeitado na acção de impugnação quando haja já a esse respeito decisão na outra acção.

Na acção declarativa instaurada pelo A. contra a Ré no Tribunal de Espinho, em que o A. pedia a declaração de nulidade de um contrato de mútuo efectuado à Ré, pelo valor de 10.000.000\$00, derivado à falta de observância da forma legal e em que pedia a respectiva restituição da quantia mutuada, constata-se que a Ré negou a existência do empréstimo, sustentando nada dever ao A., e pugnou pela sua absolvição.

O Tribunal de Espinho, ainda que reconhecendo que o A. entregou à Ré 2.800.000\$00 para a Ré liquidar um empréstimo para crédito à habitação junto do BPA, não determinou a que título foi feita essa entrega de dinheiro e entendeu que essa entrega não estava a coberto do alegado contrato de mútuo e obrigação de restituição, e, por isso, julgou a acção improcedente e absolveu a Ré do pedido.

Não foi assim reconhecido ao A. o direito de crédito com base naquele contrato.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Sendo esse contrato e respectivo crédito, precisamente, o crédito que o A. pretende defender nesta acção de impugnação pauliana, conseguindo a manutenção da garantia patrimonial da Ré, não pode pretender voltar a discutir o mesmo crédito contra a Ré, com a mesma causa de pedir, nesta acção.

Atento o efeito de caso julgado da sentença do Tribunal de Espinho sobre a não prova do crédito, tem de dar-se aqui como assente aquela decisão, que conduz à não prova da existência do crédito.

Nos termos do art. 712.º n.º 1 c) do CPC a Relação pode alterar a matéria de facto considerada provada na 1.ª instância se o recorrente apresentar documento novo, superveniente que, só por si, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

A apresentação pela Ré da certidão da sentença enunciada, já com nota de trânsito em julgado, não só inviabiliza a repetição da discussão a respeito da existência do crédito com aquele mesmo fundamento, como tem força impositiva para o A., mesmo dentro deste processo.

Até por esta razão não podia manter-se a alínea A) da especificação.

De tudo quanto acabou de dizer-se resulta que a matéria de facto a ter em consideração - e que se considera definitivamente assente por este Tribunal da Relação - passa a ser a seguinte:

- A Ré Maria por escritura pública celebrada em 94.08.29 e constante a fls. 6-7, que se dá por reproduzida, declarou doar, com reserva de usufruto ao R. ..., seu filho, então com 14 anos de idade, o prédio urbano composto de casa de rés-do-chão, com mansarda e logradouro, sito no lugar de..., inscrita na matriz sob o art. ... - alínea B) da especificação.

- Tal prédio consistia naquela data e em 95.10.23 (data da propositura da acção) no único bem da RéMaria que poderia satisfazer aquela quantia. - alínea D) da especificação

- O A. propôs contra a Ré ... a acção ordinária n.º 283/95 em que pede a declaração de nulidade do contrato referido na alínea A) da especificação e a condenação da mesma a restituir-lhe a quantia de “10.000.000\$00”, acrescidos de juros legais desde a citação. - alínea C) da especificação.

- Esta acção terminou com sentença já transitada em julgado em que o Tribunal de Espinho, ainda que reconhecendo que o A. entregou à Ré 2.800.000\$00 para a Ré liquidar um empréstimo para crédito à habitação junto do BPA, não determinou a que título foi feita essa entrega de dinheiro e entendeu que essa entrega não estava a coberto do alegado contrato de mútuo e obrigação de restituição, e, por isso, julgou a acção improcedente e absolveu a Ré do pedido.- certidão de fls.156 a 159.

Perante esta matéria de facto, e uma vez que não está provada a existência de qualquer crédito do A. sobre a Ré com a causa de pedir invocada na presente acção, e dado que não é possível voltar a discutir aqui a existência daquele crédito, por força do caso julgado entre A. e Ré a respeito dessa matéria, o recurso merece proceder.

#### IV: Deliberação

No provimento parcial do agravo, revoga-se a douda decisão recorrida a respeito da negação de apoio judiciário à Ré quanto a custas, e substitui-se tal decisão por outra em que lhe é concedida dispensa de pagamento de metade das que por ela devessem ser pagas a final.

Na procedência da apelação revoga-se a douda sentença recorrida e substitui-se por outra em que julgando improcedente a acção, absolve os RR. do pedido formulado pelo A.

Custas do agravo pela Ré, reduzidas a metade.

Custas da apelação a cargo do A. em ambas as instâncias.

Porto,

Rec. n.º 1.203/98, da 2.ª secção

Relator: Mário Cruz -Adjuntos: Teresa Montenegro - Emídio Costa

\*\*\*

(289)

*Texto integral no final*

**TEMAS**

**Presunções naturais - limites impostos ao Tribunal da Relação**

**Quesitação de factos do foro íntimo**

**Prova da compra e venda de imóveis e junção de documento de registo**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

- I. O Tribunal da Relação não pode extrair presunções de facto, indo contra a decisão de primeira instância que as negou, se ao alcance desta esteve prova ( respeitante a tal matéria) cujo conteúdo não é acessível àquele Tribunal Superior.
- II. Nada impede a quesitação de factos do foro íntimo.
- III. Quesitados estes, torna-se dispensável e até desaconselhável quesitar factos que possam estar na base da convicção das respostas àqueles;
- IV. Não obstante a presunção constante do art. 7º do C.R.P. a compra e venda de imóveis não pode ser demonstrada pela junção de certidão do registo de tal acto.

Apelação

Proc. nº 1478/98 - 3ª Secção

Acórdão de 21/01/99

Relator: João Bernardo; Adjuntos: Pires Condesso e Gonçalo Silvano

### (2ª secção Cível)

#### Acórdão do Sumário nº289

Apelação nº 1. 478/98

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I - A..., veio intentar contra:

**B...C...e D..** a presente acção ordinária.

Alegou, em síntese e na parte que importa ao presente recurso, que :

No dia 8 de Maio de 1982 celebrou com ...o contrato que junta a folhas 15, nos termos do qual resultaram para este as obrigações que ele, A., detalhadamente descreve;

A posição contratual daquele X...foi cedida à primeira Ré;

Tendo os 2º e 3º RR assumido subsidiariamente a título pessoal, as responsabilidades desta para com ele, A.;

A R. vendeu as fracções HG, HH e HI e, contrariamente ao estipulado, nada, relativamente a tal venda, lhe entregou,

Pediu, assim, sempre na parte que interessa ao presente recurso, que se condenasse:

A R., a:

Pagar - lhe o preço da venda das ditas fracções, acrescido de juros, mas com o abatimento que refere;

Metade dos lucros havidos com tal venda;

Os segundos e terceiros RR a:

Reconhecerem que são garantes dos créditos dele, A., sobre a 1ª R.

Contestaram todos os RR, sustentando, em síntese, que:

Não houve qualquer vinculação dos 2ºs 2 3ºs RR a nível particular;

Não teve lugar a invocada venda das fracções HG, HH e HI.

Na réplica, o A. manteve as anteriores posições.

Foram elaborados o despacho saneador, a especificação e o questionário, e, sempre após normal tramitação, foi proferida sentença.

Nesta, os RR foram absolvidos dos pedidos referidos supra ( tendo o A. obtido ganho de causa relativamente a outros pedidos que aqui não interessam ).

II - Desta sentença traz o A. a presente apelação, cujas alegações conclui do seguinte modo:

1 . Se, face ao constante de um documento, não é possível determinar a vontade real dos seus subscritores, há que lançar mão dos critérios de interpretação normativa estabelecidos nos artºs 236º e seguintes do Código Civil. É de Direito que, por consequência, se há-de interpretar tal documento, isto é, por forma a determinar o sentido com que ele há-de valer;

2 . No caso vertente, trata-se de saber se, do comportamento declarativo dos réus subscritores do documento em causa, um declaratório normal colocado na posição do autor, deduz que eles quiseram responder, pessoal e subsidiariamente, como fiadores;

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3 . Para tanto é necessário ou pelo menos conveniente conhecer com suficiente extensão a concreta situação em que se encontrava o autor ( declaratório ) no momento em que recebeu o documento subscrito pelos réus declarantes;

4 . Ora, dos factos que os autos revelam, conclui-se que as declarações expressas no documento em causa só podem valer com o sentido que os ditos réus, por serem os únicos sócios da sociedade ré, assumem perante os autor que esta cumprirá as obrigações para com ela, em relação ao autor, emergem de determinado contrato, o que pessoalmente lhe garantem;

5 . Caso assim se não entenda e se restarem dúvidas quanto a que seja esse o sentido com que a declaração há-de valer, então, por aplicação do critério do artº237º do Cód. Civil, conclui-se que, fazendo corresponder a declaração negocial à assunção de uma fiança pelos subscritores, se alcança simultaneamente:

a) Uma situação menos gravosa para o autor declaratório ( que aceita, sem contrapartida aparente nos autos nem presumível, uma cessão da posição contratual, negócio para ele gratuito ), pois é efectivamente menos gravosos trocar a responsabilidade pessoal e ilimitada de um terceiro ( em garantia do cumprimento das obrigações ) pela responsabilidade pessoal e ilimitada daqueles réus presumidos fiadores, do que trocá-la pela solitária responsabilidade da sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

b) Um maior equilíbrio das prestações, pois se o autor se dispõe a prescindir de uma garantia pessoal e ilimitada, a contrapartida que faz equilíbrio com isso é uma garantia objectivamente equivalente, ou seja, a fiança;

6 . Deve, pelas razões expostas, ser julgado provado e procedente também o pedido da alínea h) formulado na petição inicial de folhas 13, revogando-se, nesta parte, a douta sentença recorrida;

Sem prescindir:

7 . Se se considerar insuficiente a matéria de facto provada para caracterizar a situação concreta do autor declaratório, referida nas conclusões 3ª e 4ª supra, torna-se necessário, com fundamento no disposto no artº 712º, nº4 do Código de Processo Civil ( ou artº 712º, nº2, na redacção anterior ), aditar novos quesitos contemplando a matéria alegada na petição inicial sob os artºs 19º a 29º e 31º a 33º, ordenando-se as diligências necessárias;

8 . Com os pedidos formulados sob as alíneas F e G da inicial, o autor pretendeu o cumprimento de uma previsão contratual em substituição da execução específica, consistente na entrega do valor de fracções em caso de alienação pelo promitente vendedor ou, obviamente, da percepção por ele do correspondente valor. Interessa, portanto, saber se existiu essa transmissão ou tal recebimento de valores;

9 . Ora, por um lado, de certidão junta aos autos consta que na Conservatória do Registo Predial está inscrita a favor de terceiro a aquisição de tais fracções, o que tem por óbvio significado que a R. Preferiu actuar essa vertente contratual, devendo, por isso e só por isso, satisfazer ao A. a correspondente contraprestação, julgando-se, assim, provados e procedentes os pedidos formulados na petição inicial sob as alíneas F e H;

10 . Por outro lado, tendo o ora apelante alegado que essa ré se apropriou de todo o preço dessa venda e não entregou ao A. um centavo que fosse do que, nos termos do contrato em juízo, lhe competia, não se encontrando tal matéria nem especificada nem quesitada, tem de se proceder à formulação de quesitos ou considerá-la especificada, com as legais consequências.

Contra-alegou a parte contrária, sustentando que não houve vinculação pessoal dos 2ºs e 3ºs RR, não merecendo o recurso provimento.

III - Face às conclusões das alegações, importa saber se:

Os 2º e 3º RR se vincularam pessoalmente ao cumprimento, a título principal ou subsidiário, das obrigações da 1ª R. para com o A., emergentes do referido contrato;

A matéria de facto carreada na especificação e no questionário é insuficiente.

IV - Da 1ª instância vem provada a seguinte matéria de facto:

No dia 8 de Maio de 1992, o A. celebrou com ... um contrato - que denominaram promessa de compra e venda - no qual este se declarou dono e legítimo possuidor de um prédio em construção sito na cidade de Fafe, o qual seria constituído por 281 fracções autónomas destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios e garagens. Essa construção - denominada e conhecida por " ... " - é hoje o prédio, submetido ao regime da propriedade horizontal, ainda omissa na matriz urbana da freguesia e concelho de Fafe, descrito na Conservatória sob o nº ..., sito ...;

Em tal contrato aquele Fernandes prometeu vender ao autor 10 fracções autónomas desse prédio, com a área total de 365,5 m2 pelo preço de 150.000\$00 por metro quadrado. Eram estas fracções as seguintes: GM-GN-GO-GP-GQ-GR-GX-HG-HH-HI. Em contrapartida, na referida data de 8.5.92, o A. pagou ao dito ... a importância de 50.000.000\$00 e o pagamento dos restantes 4.825.000\$00 ( isto é, 150.000\$00 x 365,5m2 - 50.000.000\$00 ) ficou diferido para o momento estipulado no contrato;

Como reza o contrato, essas fracções destinava-as o A. A revenda. As operações de revenda poderia ser "feitas" pelo A., pelo ...ou por " qualquer imobiliária contratada para o efeito " por qualquer deles. Por cada transmissão assim realizada - se realizada - o A. Receberia 150.000\$00 por cada metro quadrado vendido, por forma a que, em vez da propriedade das fracções em causa, o A. Obtivesse o preço pago acrescido de juros à taxa de 15% ao

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

ano. Se e quando vendidas todas as identificadas fracções, o lucro excedente a tal valor competiria a meio para A. e para o ....;

Por escritura de cessão de quotas de 18 de Janeiro de 1994, os 2ºs e 3ºs RR maridos tornaram-se os únicos sócios da 1ª R.;

O dito.... desistiu de levar a cabo o empreendimento referido supra e acordou com a 1ª R. ceder-lhe a titularidade dos direitos que ao dito empreendimento se reportavam, tendo esta sociedade ficado proprietária dos bens, por compra com apresentação registral de 17.3.94;

Em 4 de Fevereiro de 994, o A. subscreveu o documento de folhas 21, no qual declara ter tomado conhecimento de que, após 29 de Outubro de 1993, a execução da obra e a responsabilidade pelo cumprimento do contrato-promessa "sub judice" passaram a competir à Ré; que, subsidiariamente, tal responsabilidade competia aos 2ºs e 3ºs RR, por via de uma declaração de responsabilidade assinada em 28.1.94;

Nesta última declaração, junta aos autos a folhas 22, declararam eles, 2º e 3º RR "na qualidade de únicos sócios da sociedade ....assumir perante o A. o cumprimento, por parte da sociedade ...., do conteúdo do contrato-promessa de compra e venda celebrado em 8.5.92, entre o sr. .... e o sr. ....";

Mais declararam que tal teria por pressuposto "a aquisição pela sociedade ..., a ....., do empreendimento ....., na cidade de Fafe;

A "declaração" de 4 de Fevereiro de 1994, subscrita pelo A., foi redigida exactamente pelo mesmo advogado - Dr. ... - que elaborou o documento de 28 de Janeiro anterior subscrito pelos 2º e 3º RR;

Quanto às fracções GM, GN, GO, GP e GX verifica-se:

a) Em 17/8/92 é levada ao registo hipoteca voluntária a favor do BCP ( garantia mais tarde transmitida por cessão de crédito ao BII );

b) Em 8.7.93 é levada ao registo nova hipoteca, a favor do BCP;

c) Em 17.3.94 é levada ao registo outra hipoteca, ao favor do BII;

As fracções HG, HH e HI foram, pelo menos, prometidas vender, juntamente com mais 45 fracções do mesmo prédio, a...;

Instados oralmente e por escrito, os RR têm recusado efectuar ao A. pagamentos e escritura ou escrituras, no seguimento da promessa referida em A.

V - Na altura própria, o Sr. Juiz "a quo" elaborou dois quesitos.

O segundo não nos interessa aqui.

O primeiro é do seguinte teor:

" No documento referido em E ( da especificação ), quiseram, a folhas 22, os signatários assumir, em nome pessoal, perante o A., o cumprimento da promessa referida em A?

Tal quesito foi respondido da seguinte maneira em julgamento:

" Provado apenas o conteúdo do documento referido em E, a folhas 22."

Esta resposta significa que o Tribunal de 1º Instância considerou que nada mais se provou para além do conteúdo do documento de folhas 22.

Temos, pois, de considerar o teor do mesmo documento.

Diz ele o seguinte:

"x..... e ..., na qualidade de únicos sócios da Sociedade.... declaram assumir perante o Sr. ....o cumprimento, por parte da Sociedade ..., do conteúdo do contrato promessa de compra e venda celebrado em 8 de Maio de 1992 entre o Sr. ...e o Sr....., contrato promessa esse que fica anexo à presente declaração depois de devidamente rubricado.

A presente declaração tem como pressuposto a aquisição pela Sociedade ....., a..., do empreendimento ....., na cidade de Fafe.

Braga, 28 de Janeiro de 1994."

Deste texto merece logo realce a expressão "na qualidade de únicos sócios da Sociedade...".

Subordinaram, pois, os signatários todo o conteúdo àquela qualidade.

Ora, a qualidade referida é incompatível com a vinculação a título pessoal. Esta caracteriza-se precisamente, neste tipo de situações, pela não actuação como sócio de uma sociedade.

Depois, há que atender à expressão " declaram assumir perante o Sr. ... o cumprimento, por parte da sociedade ..., do conteúdo do contrato..."

Temos aqui também uma ideia incompatível com a assunção a nível pessoal, qual seja a traduzida pelas palavras "por parte da...". Se se alude ao cumprimento por parte da sociedade, não se está a tratar do cumprimento por parte de cada um deles individualmente.

E esta expressão, concatenada com a acabada de referir de que agiam na qualidade de únicos sócios da sociedade, traduz, ainda com mais nitidez a ideia de que não se pretendeu o aparecimento de qualquer vinculação pessoal, seja a título principal seja a título de garantia.



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Além disso, de todo o conteúdo textual, não se pode retirar uma palavra ou expressão que possa conduzir a interpretação diferente.

Temos, assim, que, com base na letra do documento, não se podem extrair quaisquer das conclusões pretendidas pelo recorrente.

VI - Do artº 236º, nºs 1 e 2 e, bem assim, do nº1 do artº 238 do Código Civil resulta, porém, que a interpretação duma declaração negocial, pode afastar-se, nos termos aludidos em tais preceitos, da que resulta da interpretação puramente literal de tal declaração.

Por isso, a conclusão a que chegámos do exame do texto do documento de folhas 22, pode revelar-se insuficiente.

Só que, neste domínio, topamos com duas barreiras.

A primeira reporta-se à quase ausência de factos provados, para além do texto documental;

A segunda diz respeito à impossibilidade deste Tribunal da Relação em considerar existirem presunções naturais onde o tribunal de primeira instância considerou inexistirem.

Percorrendo a matéria factual apurada temos a referência ao documento de folhas 21 - esse sim alusivo a responsabilidade subsidiária dos sócios da ...o - e a identidade Sr. Advogado redactor desse e do documento de folhas 22.

Mais nada.

Aquele documento de folhas 21 é uma declaração unilateral do A., que refere ter tido conhecimento, além do mais, de que os sócios da .... se vincularam, subsidiariamente, a cumprir as obrigações para com o A. da....

Trata-se, porém, duma declaração que pode ou não assentar em dados reais. E que não guinda o subscritor à posição do declaratório normal que interpretaria o documento de folhas 22 nos termos referidos no de folhas 21( cfr-se o artº 236, nº1 referido ) . Além do mais, a esta posição opõe-se a diferença temporal ( o documento subscrito pelos ora RR teve vivência desacompanhado do outro durante alguns dias ) .

Mas, mesmo que guindasse, sempre haveria que ter em conta a ressalva daquele nº1. Com efeito, atentos os termos do documento de folhas 22 que subscreveram, não poderiam os signatários, num plano de razoabilidade, contar que o declaratório consideraria estarem eles a vincular-se a título pessoal - ainda que subsidiariamente - ao cumprimento das obrigações em causa.

Por outro lado, da identidade do Sr. Advogado redactor nada pode resultar de favorável às pretensões do recorrente. Pelo contrário, a intervenção dum profissional inculca mais a ideia de que os termos do documento de folhas 22 são os correspondentes à vontade de quem o assinou.

Passemos agora à questão das presunções naturais.

Dos factos provados, já vimos, não resulta que os RR se tenham querido vincular a título pessoal.

Podia, porém, chegar-se à consideração de tal vontade, por presunção natural, partindo de factos assentes e associando-lhes as regras da experiência da vida, do normal fuír dos acontecimentos.

Dos factos apurados não há qualquer que possa levar a tal ideia.

Mas outros são alegados que foram ignorados na especificação e no questionário e dos quais pretende o recorrente extrair a ideia de vontade de vinculação.

Ora, aqui surgem os limites impostos a este Tribunal da Relação. Conhece ele de facto ( para além do Direito ) . Por isso, pode e deve socorrer-se das presunções naturais.

Mas, a nosso ver, não o pode fazer, indo contra a decisão de primeira instância que negou essas presunções, se tal instância teve ao seu alcance prova cujo conteúdo não pode ser sindicada por outro tribunal ( nomeadamente por ter sido produzida oralmente ) .

Na verdade, pode ter acontecido que a razão da denegação da presunção esteja precisamente em tal conteúdo e o considerar dela por tribunal superior poderia ser feito com uma base de sustentação apenas parcial. (Veja-se, neste sentido, o Ac. Do STJ de 8.11.84, na RLJ, 122, 209 e seguintes e a anotação concordante, que se lhe segue, do prof.A. Varela e, bem assim, os Ac.s do mesmo Tribunal de 13.2.85,18.4.85,25.11.88 e 10.1.91, no BMJ nº344,361,346,261,381,606 e 403,344, respectivamente).

No caso presente, ao quesito supra transcrito, sobre a vontade dos signatários em assumirem responsabilidade pessoal, respondeu o colectivo de 1ª instância que se provou apenas o conteúdo do documento de folhas 22.

Com esta resposta o tribunal decidiu, implicitamente, que, com base em presunções exteriores ao texto do documento, nada se provou.

Considerar, agora - se fosse caso disso - que, com base noutros factos determinadores de presunções naturais tal prova se verificava, seria ir contra o que, nos termos referidos, está vedado a este tribunal.

VIII - Vedado não está, porém, a este tribunal anular a decisão de primeira instância em matéria factual. Permite-o antes o agora nº4 do artº 712º do Código de Processo Civil.

Assim, não podendo extrair presunções dos factos referidos no nº7 das conclusões das alegações, há que tomar posição sobre se deles elas poderiam ser extraídas em ordem ser outra a decisão do litígio. Se a resposta for afirmativa, impõe-se a pretendida anulação.

São tais factos os dos artºs 19º a 29º e 31º a 33º da petição inicial.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

E aqui surge com toda a acuidade, a questão relativa à elaboração do questionário.

Conforme tem sido entendido ( Acs. do STJ de 24.1.90, na AJ, 5º/90, 12, de 22.11.84, no BMJ 341º-373 e de 6.12.78, no mesmo Boletim, 282º, 160º, entre outros e prof.A. Varela, drs. Bezerra e Nora, Manual de Processo Civil, 407 ) a determinação da vontade dos declarantes em negócio jurídico, constitui matéria de facto.

Por outro lado, devem ser quesitados não só os factos do foro externo, como os do foro íntimo, da vida psíquica ( prof. A. Varela, dr.s Bezerra e Nora, ob. e local citados ).

Assim, perante a questão de saber se os signatários do documento de folhas 22 quiseram assumir a responsabilidade ali referida a título pessoal, o Sr. Juiz devia ter elaborado o quesito 1º, como elaborou.

Elaborado tal quesito, fica preenchido o que a nível factual interessa à lei neste domínio.

Se fica preenchido tudo o que interessa à lei, não havia que quesitar os factos ora pretendidos, que, em virtude daquele preenchimento total, perdem relevância.

Na verdade, se está quesitado o facto pertinente, a demonstração ou não dos ora pretendidos irreleva. Podiam dar-se todos como provados e o colectivo, por outras razões, responder não provado àquele facto pertinente.

É certo que ninguém pôde obter uma demonstração directa de qual foi a intenção dos signatários do documento em causa. Por isso, os factos que agora se pretendem ver quesitados foram certamente ventilados em julgamento, a par, possivelmente, de outros. E que, na operação mental que conduziu à resposta ao quesito, o colectivo seguramente teve em consideração o que de tais factos considerou verificado, tendo conjugado tudo com os seus conhecimentos da vida. Mas isso, diz respeito à " arte de julgar " à figura da "convicção do julgador", ao íntimo do juiz. Não há necessidade legal de escrever todo o " iter" que levou à dita convicção, mormente através da quesitação e respectivas respostas.

Mais: A quesitação em causa poderia ameaçar a liberdade de julgar, porquanto poderia inculcar a ideia de que o único caminho e a única factualidade a ter em causa para a resposta ao quesito 1º eram os traçados pelos quesitos que agora, em sede de recurso, se desejam. Quando o que está na base da convicção ou da não convicção dum julgador é sempre bem mais rico e não pode, por natureza, sofrer limitações ( não valendo aqui, nomeadamente, a do artº 664º do CPC ).

IX - Conhecida a matéria das conclusões 1ª a 7ª, entremos agora nas conclusões 8ª a 10ª.

Determina o artº 364º do Código Civil que, quando a lei exigir, como forma de declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior.

O artº 875º do mesmo diploma legal impõe a escritura pública como requisito de validade da compra e venda de bens imóveis.

Esta regra tem uma excepção, vinda a lume com o Decreto-Lei nº 255/93, de 15.7, consistente na validade dos contratos de compra e venda com mútuo com ou sem hipoteca, referentes a prédio urbano ou fracção autónoma.

Não foram juntos aos autos escritura pública ou documento particular referentes às invocadas vendas.

É certo que foi junta uma certidão da Conservatória do Registo Predial, da qual consta o registo provisório por natureza da aquisição a favor da " ... por compra de 48 fracções.

Tal registo tem a data de 12.5.94, e a certidão de 16 de Junho de 1995, transcorridos, pois, mais que os 6 meses de prazo de vigência do registo provisório ( artº 11º, nº3 do Código de Registo Predial ).

Por outro lado, o próprio acto de registo pode estar viciado e chegar-se à sua destruição, de sorte que a legalidade registal não se pode substituir à legalidade substancial ( cfr - se prof.Oliveira Ascensão, Direito Civil, Reais, 352 ).

Assim, não poderia o registo, mesmo tendo em conta a presunção do artº 7º do CRP( a qual, aliás, tem como base o registo definitivo ) , substituir, para os efeitos que aqui nos interessam, a junção de documentos comprovativos das vendas invocadas.

Junção essa que não foi feita.

X - Face a todo o exposto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Relator-João Bernardo-Adjuntos-Pires Condesso e Gonçalo Silvano

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

TEXTOS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## A CADEIA DA RELAÇÃO DO PORTO

---

### O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

---

Do lado Nascente do Jardim da Cordoaria, deparamos com a monumentalidade granítica do pesado colosso que é o edifício da Cadeia da Relação. Foi mandado construir por João de Almeida e Melo, iniciando-se as obras em 1765, no reinado de D. José. A conclusão ocorreu em 1796, já quando havia tomado conta do governo D. João VI, como regente, por força da irremediável psicose que havia atingido sua mãe, D. Maria I, em 1791.

Foi erigido no local onde se encontrava um outro edifício levantado por iniciativa dos Filipes, danificado por um incêndio em, 1630, dez anos antes da Restauração. Não obstante a austeridade, impressiona a sua digna solidez. O granito lavrado é sobreposto sem qualquer tipo de massas e almofadado até meio das paredes. Ao longo das quatro faces sobressai, notoriamente, a grande cornija. A fachada principal encontra-se virada para a Rua de S. Bento da Vitória, onde se situava a entrada para o Tribunal. No topo, sobre o respectivo frontão, vêem-se as estátuas da Justiça, do Direito e da Razão, que ladeiam aquela. A pequena fachada voltada para a antiga Porta do Olival mostra, na parte inferior, um chafariz (a Fonte de Neptuno) com dois golfinhos no seu espaldar vertendo água pela boca. Num medalhão está esculpida a figura de Neptuno. A meio desta fachada há uma varanda sustentada por cinco fortíssimas mísulas com gradeamento em ferro forjado. Para a varanda dá a porta da capela onde os presos condenados à morte passavam a sua última noite. Ali sentiam a angústia da decorrência imparável do relógio da vizinha Torre dos Clérigos. «A cima-fronte desta fachadinha, já que por ela acima trepa maior número de pilastras, também é dotada, no friso, de mais espessos triglifos. E, a sobrepujar a cornija, vêem-se, ao centro as Armas Reais, acaireladas de farfalhudo paquife, e aos lados duas panóplias túrgidas de objectos mavórcios» ( In “O Tripeiro” IV Série, Ano X, 1, 1970). Esta fachada não tem mais de oito ou nove metros, pelo que mais parecia uma esquina. Por isso o edifício era também conhecido como a “casa de três bicos” ou “casa de três esquinas.

Muitas das janelas (ao todo são 103) gradeadas da fachada que dá para o Jardim, correspondiam a instalações de presos. A entrada destes ea por este lado. O detidos, dali, observavam a frescura do lago e o deslizar suave e manso dos aristocráticos cisnes envolvidos na plebeidade despreocupada dos patos. Esta observação quotidiana e permanente, por parte de quem não tinha mesmo mais que fazer, mereceu à ex-cadeia o significativo epíteto de «Hotel Mira-Patos».

Na Cadeia, que demorou cerca de 29 anos a construir e custou 200 mil réis, funcionou o próprio Tribunal da Relação do Porto, ali instalado, após deambular pelo palácio do conde de Miranda ainda no tempo regência de D. João VI, em 1796. A primeira sessão realizou-se no ano seguinte, em 7 de Janeiro.

**O Tribunal da Relação** foi fundado por Filipe I (II de Espanha), nas cortes de Tomar de 1583, correspondendo a uma velha aspiração dos portuenses e das gentes do Norte. D. João I havia criado a Casa

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

da Suplicação que funcionou como o mais alto Tribunal até que, em 1834, foi substituído pelo Supremo Tribunal de Justiça. O mais alto magistrado deste pretório era designado por Regedor das Justiças e devia ter qualidades que, ainda hoje, «mutatis mutandis», podem servir de padrão aos juizes. Estipulavam as Ordenações que, relativamente ao Regedor, «deve procurar-se que seja um homem fidalgo, de limpo sangue, de sã consciência, prudente e de muita autoridade, e letrado se for possível; e sobretudo tão inteiro que sem respeito de amor, ódio ou perturbação outra do ânimo possa a todos guardar justiça igualmente. E assim deve ser abastado de bens temporais, que sua particular necessidade não seja causa de em alguma coisa perverter a inteireza e constância com que deve servir». «E assim deve temperar a severidade que seu cargo pede, com paciência e brandura no ouvir as partes, que os homens de baixo estado e pessoas miseráveis achem nele fácil e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejam e lhe requeiram sua justiça, para que suas causas se não percam ao desamparo, mas hajam bom e breve despacho».

Desde o século XV os reis eram pressionados no sentido de aumentarem o número de tribunais de recurso. O problema foi discutido nas cortes de 1472-73 (D. João II). As razões postas baseavam-se na insuficiência das duas casas de justiça que havia, especialmente insuficiência territorial, pois as duas que existem «ficam tão remotas dos extremos do reino que se um homem cai em cadeia ou lhe vem demanda, logo se julga perdido, porque hão-se passar dois, três, quatro anos, e mais, antes que os feitos tenham fim; e, se é preso por delito grave, e tem a justiça por parte, jaz na prisão até fugir dela ou morrer aí» (Gama Barros). O Rei não acedeu, preferindo determinar que a Casa da Suplicação se tornasse itinerante. Em vez disso, concedia «alçada» a quem entendia para julgar «in loco», sem apelo nem agravo, facto que, manifestamente, desagradava. Filipe I, cónscio de que tornava uma medida de agrado geral para a população nortenha, acedeu às justas solicitações dos portuenses.

**A Cadeia da Relação**, justificando o nome, serviu de cárcere até à inauguração da actual cadeia de Custóias, em 1974, após a Revolução de Abril. Os presos eram distribuídos pelos diversos pisos, conforme a sua posição social, um pouco à guisa do inferno de Dante. Nos andares de cima, os mais categorizados, ali se situando os catorze “quartos de malta” (celas individuais). Nos “quintos dos infernos”, no rés-do-chão, os mais pobres, a ralé, onde os detidos se amontoavam em amplos salões com piso de pedra, as enxovias, com catres imundos em redor, os quais, durante o dia, eram levantados por meio de dobradiças, ficando empinados junto às paredes. Essas celas comuns eram conhecidas pelos nomes de Santo António e de Santa Ana, as destinadas a homens, de Santa Teresa para mulheres, de Santa Rita para menores, de S. Victor e o Segredo para castigos. Havia uma oficina denominada Senhor de Matosinhos. A imundice das enxovias tinha o cimento dos anos e das sucessivas gerações de presos. O cheiro das latrinas era nauseabundo. O ambiente soturno e triste, o que levou D. Pedro V a exclamar, após uma visita, em 1861: “É preciso arrasar tudo isto!”.

Nos seus soturnos ergástulos albergou muitos presos, alguns célebres: José do Telhado, Camilo Castelo Branco (cela n.º 12). Nesta mesma cela esteve preso o desembargador Gravito, antes de ser enforcado, juntamente com mais nove liberais, em força instalada na actual Praça da Liberdade, por decisão dos miguelistas. Mais tarde, esteve ali também detido o banqueiro Roriz. Obras recentes preservaram-na. Ana Plácido, então amante de Camilo, esteve instalada num corredor porque não havia celas para senhoras

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

de sociedade. O Duque de Terceira permaneceu, durante algum tempo, na cela n.º 8. O médico que envenenou familiares, Urbino de Freitas, ocupou a n.º 13. João Chagas, por via do seu republicanismo, estava detido nesta cadeia quando eclodiu a abortada revolta de 31 de Janeiro. Os processos relativos a Camilo, Urbino de Freitas e Zé do Telhado, encontram-se no pequeno museu judiciário instalado no Palácio da Justiça do Porto, onde também funciona, actualmente, o Tribunal da Relação, que já tinha saído da Cadeia para se albergar na Rua Formosa, onde, depois, funcionou o Arquivo de Identificação e, agora, está a sede da Liga os Combatentes.

É interessante supor Camilo Castelo Branco, de imaginação flamejante, a resmungar na sua cela n.º 12, como leão enjaulado, por ter cometido crime que, agora, já nem o é: relações sexuais com mulher casada. Só o adultério da mulher era punido. O homem casado podia impunemente relacionar-se com mulher que não fosse casada. Sendo-o, como era Ana Plácido, então poderia ser punido, com pena grave, extensível a ambos. Aguardaram, durante mais de um ano, presos o julgamento em que o júri não considerou provados os factos e, por isso, foi proferida sentença absolutória. No cárcere, Camilo continuou a escrever e, no silêncio do último piso, onde se situava a cela com janela para nascente - é a que se situa mesmo por baixo do ângulo esquerdo, de quem está virado para ele, do frontão -, o que mais o irritava era o barulhar ritmado e invariável dos passos do carcereiro sobre as tábuas rangentes do sobrado. De noite, nas longas lucubrações, convenceu-se de que o marido enganado, Pinheiro Alves, teria subornado um outro preso para o matar. Confidenciou esse temor a outro preso que também ali se mantinha, José do Telhado. Este sossegou-o, dizendo-lhe: “- Esteja descansado. Se aqui alguém tentasse contra a sua vida, três dias e três noites não chegariam para enterrar os mortos”. Talvez a aura romântica que se havia de formar à volta do célebre saltador, emergisse também do reconhecimento do escritor pela protecção dispensada. Camilo encerrou o seu livro “Memórias do Cárcere”, desabafando: “Fecham-se as memórias. Eu devia ter dito porque estive preso um ano e dezasseis dias. Não disse, nem digo, porque verdadeiramente ainda não sei porque foi.” Claro que sabia. O que poderia não entender era o rigor dos preconceitos vitorianos da época, aos quais, afinal, surpreendentemente, o Tribunal se não vergou.

José Teixeira da Silva (Zé do Telhado) nasceu em 1816, provavelmente no lugar do Telhado, do concelho de Penafiel. Alistou-se nos Lanceiros da Rainha D. Maria II, tomando parte em vários combates, ascendendo distintamente ao posto de sargento. Obedeceu às ordens de Saldanha na Revolta dos Marechais, em 12 de Julho de 1837, que colocou no poder o marquês Sá da Bandeira. Na Revolução de 1846, acompanhou o então Visconde Sá da Bandeira a Valpaços, e em boa hora para aquele, pois lhe salvou a vida. Recebeu a Torre-e-Espada, ordem honorífica criada por D. Afonso V destinada a distinguir elementos das forças armadas, tendo os seus possuidores honras militares e precedência a todas as outras ordens daquelas forças, em igualdade de grau. Terminada a guerra após a Convenção de Gramido, tentou obter um modesto emprego no Depósito do Tabaco, instituição economicamente importante para o norte, nomeadamente para o Porto e que o grande jurista e liberal, membro do Sinédrio, Ferreira Borges salvara da gula dos franceses comandados por Junot. Não lhe deram o emprego. Desiludido, voltou para casa onde o esperavam a mulher e cinco filhos à beira da miséria. Acabou numa falperra à semelhança de um irmão, do pai e do avô Sodiano, distribuindo generosamente o produto dos roubos. Foi julgado por isso e por

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

assassinio de três pessoas, cometidos pelos seus capangas: um padre, um criado da Casa do Carrapatelo e um correligionário que, num assalto fôra ferido, ficando incapaz de fugir. Foi deportado para Angola onde morreu cheio de prestígio entre os indígenas, no Malongo ou em Xissa, em 1875.

Nas tranqüibérrimas políticas do tempo de D. Maria II, após a sangrenta guerra civil que opôs liberais e miguelistas, as várias tendências políticas hostilizavam-se permanentemente e os governos caíam como fruta madura. Bastava o Marechal Saldanha tomar a iniciativa de um golpe militar, e logo mais um governo devia constituir-se em substituição de outro que tombara. Foi a época da Setembrada, da Belenzada, da Revolta dos Marechais, da Maria da Fonte, da Patuleia. Foi na sequência do este movimento, a influenciar o Porto, que o prestigiado duque de Terceira, de seu nome completo, António José de Sousa e Meneses Severim de Noronha, foi enviado para esta cidade, na esperança de que a força do seu enorme prestígio acalmasse os ânimos. Em vez disso, foi preso, por pouco tempo, embora, quando exercia as funções de lugar-tenente da Rainha. A prisão foi ordenada e efectuada pelo patuleico José da Silva Passos que, com todo o respeito, teve a coragem de pedir que se considerasse preso, ao que ele obedeceu prontamente e deu entrada tranqüilamente na Cadeia.

O velho edifício, depois de muito e ingloriamente se haver discutido acerca do seu destino, saiu do âmbito do Ministério da Justiça, de onde nunca deveria ter saído, por coerência histórica e lealdade à tradição. É hoje a sede do Instituto Português da Fotografia e local de realização de actividades culturais. As enxovias têm espectaculares condições acústicas.

Porto, Novembro de 1998

(O texto de síntese histórica do Tribunal da Relação do Porto é da autoria do Sr. Conselheiro José Pereira da Graça)

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## ÍNDICE

---

### DIREITO CIVIL

#### Parte Geral

**Direitos de personalidade - 315**

**Negócio jurídico - nulidade**

- Indeterminabilidade do objecto - **272**
- Inoponibilidade - prazo previsto no art. 291º nº 2 do CC - **246**

**Actos jurídicos**

- Prescrição - v. acidentes de viação

**Do exercício e tutela dos direitos**

- Acção directa - passagem momentânea forçada - **240**
- Colisão de direitos - **315**
- Provas
  - ónus da prova - acção de condenação - **285**
  - presunções naturais - **289, 320**; v. acidentes de viação
  - falsidade de documento - **251**

#### Direito das Obrigações

**Preferência** - v. arrendamento e direitos reais

**Cessão da posição contratual** - v. arrendamento

**Responsabilidade civil - acidentes de viação**

- prova de culpa - presunções naturais - **291, 319**
- condução do veículo por conta de outrem - **250**
- incapacidade funcional - autonomia do dano - **253**
- incapacidade funcional - ressarcibilidade - **257**
- lucros cessantes - **304, 310, 344**
- danos não patrimoniais - **257, 310**
- danos não patrimoniais - juros - **344**
- acidente em auto-estrada - seguro efectuado pela Brisa - **307**
- direito de regresso da seguradora - condução sob o efeito do álcool - **299**
- prescrição
  - da obrigação do segurado - invocação pela seguradora - **325**
  - interrupção - **331**
- v. litigância de má fé

**Modalidades das obrigações**

- obrigações valutárias - **331**
- obrigações de juros
  - juros remuneratórios e moratórios - **306**

**Transmissão de créditos**

- sub-rogação das Instituições da Seg. Social aos direitos do lesado - **286**

**Garantia das obrigações**

- impugnação pauliana - existência do crédito - **248**

**Contratos em especial**

- compra e venda
  - prova - documento de registo - **289**
- arrendamento
  - despejo - diferimento da desocupação - **259**
    - sociedade - **328**
  - preferência



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- do arrendatário - extensão a todo o prédio - **239**
- do senhorio - cessão da posição do arrendatário - arr. para profissão liberal - **318**
- cessão da exploração do estabelecimento comercial
  - autorização - comunicação ao senhorio - **242**
  - nulidade - efeitos - **324**
- empreitada
  - excepção de cumprimento defeituoso - **278**

## Direitos Reais

### Posse

- Restituição - acção directa - **252**
- contrato-promessa de arrendamento onde está instalado estabelec. comercial - **284**

### Direito de propriedade

- Reivindicação - **241**
  - presunção derivada do registo - **329; 332**
  - presunção derivada da posse - **332**
  - existência de contrato de arrendamento - **288**
- Passagem momentânea forçada - **240**
- Preferência do proprietário confinante - requisitos - **300**
- Propriedade horizontal - partes comuns - **334**

## Direito da Família

### Divórcio

- lei aplicável - **312**

### Regulação do poder paternal

- menor a conviver com avó - **276**

### Inibição do poder paternal - **302**

### Alimentos

- a filhos maiores - **302**

## Direito das Sucessões

### Dívidas da herança

- responsabilidade pelo pagamento - **255**

# PROCESSO CIVIL

## Da acção

### Princípio do contraditório - **305**

### Legitimidade

- passiva
  - seguro de acidentes em auto-estrada - **307**
  - acções de preferência - **318**
  - dívidas da herança - **255**

### Competência

- em razão da matéria - embargo de obra nova - **339**
- contrato administrativo - **254**
- conflito negativo - Tribunal de círculo/tribunal de comarca - **277**

## Do processo

### Da instância

- suspensão - reivindicação - **261**
- extinção - inutilidade superveniente da lide - **313**

### Incidentes

- intervenção de terceiros
  - intervenção provocada - embargos de executado - **263**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- assistência - requisitos - **281**
- oposição por embargos de terceiro - efeitos do despacho liminar - **343**
- falsidade - cotas e notificações - **283**

## **Procedimentos cautelares**

- contraditório - **305**
- restituição provisória de posse - **264**
  - convalidada para providência comum - **327**
  - esbulho violento - coacção sobre pessoas e coisas - **274**
- arresto - prazo para a acção principal - **326**
- embargo de obra nova
  - posse - **287**
  - competência - **339**

## **Custas**

- inutilidade superveniente da lide - **313**

## **Litigância de má fé**

- falsidade de documento - **251**
- requisitos - **285**
- em acção de acidente de viação - **335**

## **PROCESSO DE DECLARAÇÃO**

### **Petição inicial**

- causa de pedir - acção de reivindicação - **241**

### **Contestação**

- defesa por excepção - preclusão - **296**
- caso julgado - impugnação pauliana - **248**

### **Questionário** - factos do foro íntimo - **289**

### **Provas**

- omissão de notificação das partes para apresentarem rol de testemunhas - **297**

### **Julgamento da matéria de facto**

- presunções naturais - limites impostos à Relação - **289**
- fundamentação - factos provados e não provados - modificabilidade da mat. fact.-**292**
- meio de prova não reduzido a escrito - poderes da Relação - **325**
- gravação dos depoimentos prestados - ónus de transcrição - **342**

### **Sentença**

- formalismo - **241**
- saneador-sentença - omissão de factos relevantes - **267**
- definição da matéria de facto por remissão para documentos juntos - **329**
- erro material - **336**
- condenação no que se liquidar em execução de sentença - **298**

### **Recursos**

- alargamento da alegação a despacho que não foi objecto de recurso - **322**
- ampliação do âmbito do recurso - **242**
- regra da substituição ao tribunal recorrido - contraditório - **294**
- reformatio in pejus - **306**

## **PROCESSO DE EXECUÇÃO**

### **Título executivo**

- fotocópia autenticada
  - de cheque - **269**
  - de letra - **275**
- letra - obrigação cambiária prescrita - **330**
- execução fundada em sentença condenatória - tribunal competente - **243**

### **Embargos de executado**

- execução titulada por sentença homologatória de deliberação de ass. de credores - **279**
- natureza da petição - **321**
- prescrição da obrigação cambiária - **330**
- ónus da prova (autoria de assinatura) - **333**
- oposição - indeferimento liminar - **260**

### **Suspensão da instância** - causa prejudicial - **315, 340**

### **Penhora**

- depósito bancário - **314**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- pensões de reforma - **249**
- bens comuns do casal - separação de bens - **247**
- Reclamação de créditos** - causa de pedir e pedido - **295**
- Execuções hospitalares**
  - título executivo - **258, 266, 268, 341, 345**
  - ónus da prova - **258**
  - constitucionalidade - **341**
- Prestação de facto** - suspensão - proc. recuperação de empresa - **238**
- PROCESSOS ESPECIAIS**
- Prestação de contas** - prestação espontânea - **273**
- Processo de Recuperação de Empresas e de Falência**
  - suspensão das execuções - **238**
  - avisos enviados pelo liquidatário - natureza - **290**
  - proposta de providência diferente da requerida - prova - **271**
  - audiência de julgamento - obrigatoriedade - **262**
  - renegociação de contratos de locação financeira - **311**
- Inventário**
  - reclamação de crédito - **303**
  - incidentes anteriores à partilha - valor para efeito de custas - **323**

## DIREITO COMERCIAL

- Sociedades**
  - cedência de quota - farmácia - **270**
- Estabelecimento comercial**
  - contrato-promessa de arrendamento do imóvel onde está instalado - **284**
- Direito Cambiário**
  - livranças - aval conjunto - relação entre co-avalistas - **245**
  - cheques - subscrição de cheque de conta de sociedade - vinculação da sociedade - **244**
- Bancos**
  - contrato de depósito
    - depósito à ordem - poderes do Banco - **256**
    - conta solidária - compensação - **280**
  - descoberto em conta - **306**
  - sigilo bancário - **314**
- Contrato de seguro** - franquia - **296**
- Contrato de transporte terrestre**
  - prescrição - **309**
  - contrato verbal - transportador e transitário - **337**
- Locação financeira** - **311**; v. Processo de recuperação de empresa

## VÁRIOS

- Registos**
  - presunção do art. 7º do C. Reg. Predial - **246**
  - registo da acção - reconvenção - **293**
  - admissibilidade de firma no Reg. N. P. Col. - confundibilidade com outra existente - **301**
- Apoio judiciário**
  - beneficiários - **338**
  - parcial - **248**
  - nomeação de patrono
    - pedido formulado nos 3 dias subsequentes ao termo do prazo para contestação- **265**
    - efeito do pedido a nível do decurso de prazos - **317**
- Expropriação**
  - recurso da arbitragem - obrigatoriedade de conhecimento das questões suscitadas- **316**
  - juros de mora e sanção pecuniária compulsória - desnecessidade de condenação - **282**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## DIREITO PENAL

### Parte geral

**Sucessão de leis penais - 366**

**Consentimento** presumido penalmente relevante - 373

**Pena de prisão** - cômputo - 372

**Indemnização civil** - 361

### Parte especial

**Homicídio negligente** - 355

**Falsificação** de matrícula e de chassis de veículo automóvel - 349

**Desobediência** - embargo administrativo - 346

**Emissão de cheque sem provisão** - 358

- despenalização - indemnização - 348

- incompleto preenchimento - 362

**Concorrência desleal** - 360

**Condução sob influência de álcool**

- inibição de conduzir - 359

- suspensão - 367

- recusa para detecção - 365

## PROCESSO PENAL

**Conflito de competência** em razão da matéria - 366

**Impedimento do juiz** para julgamento - 353

**Dos actos processuais**

- aplicação do art. 150º nº 1 do CPC - 357

- justificação de falta com atestado médico - 369

- prazos

- requerimento de abertura de instrução num dos 3 dias subsequentes ao termo - 347

**Da prova**

- interrogatório de arguido preso - 370

- segredo bancário - 371

**Das medidas de coacção**

- prisão preventiva - 352

**Acusação** pelo assistente - 350

**Pedido de indemnização civil**

- prosseguimento do processo crime apenas para apreciação do pedido - 348, 356

- lei processual aplicável - 351, 354

**Contumácia**

- suspensão do processo criminal - 363

- despacho que designa nova data para julgamento - 364

**Sentença**

- omissão de factos para fixação da indemnização - reenvio - 361

- vício da insuficiência - 368

## SECÇÃO SOCIAL

**Contrato de trabalho**

- de praticante desportivo - rescisão - indemnização - 386

- categoria profissional - fotógrafo - 377

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- a tempo parcial - ónus da prova - **378**
- cessação por abandono - **380**
- trabalhadores aduaneiros - cessação do contrato por abolição de fronteiras - **389**

## **Contrato de trabalho a termo**

- sequência de contratos - prescrição - 1º emprego - validade substancial do termo - **376**

## **Despedimento**

- justa causa - **381**

## **Contra-ordenação**

- recurso - anulação do julgamento - **375**

## **Contravenção**

- funções estranhas ao objecto do contrato - multa - actualização - adicional - **385**

## **Apoio judiciário**

- ónus de alegação dos factos - **379**
- nomeação de patrono - poder de escolha dos trabalhadores - **382**

## **Processo**

- impedimento do juiz - **374**
- indeferimento liminar da petição inicial - **384**
- documentos particulares - força probatória - **379, 387**
- presunções judiciais - valor probatório - **383**
- apensação de acções - **383**
- julgamento
  - aditamento de quesitos para ajuizar da existência de justa causa - **381**
  - falta de respostas a quesitos - alteração das respostas - **387**
- sentença
  - nulidade - omissão de pronúncia - **377, 378**

## **Providências cautelares**

- suspensão de despedimento - notificação para audição das partes - **374**